ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 188, DE 13 DE OUTUBRO DE 1971.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO,

FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

ART. 1º - ESTA LEI INSTITUI O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO.

ART. 2º - PARA OS EFEITOS DESTE ESTATUTO, FUNCIONÁRIO É A PESSOA LEGALMENTE INVESTIDA EM CARGO PÚBLICO.

ART. 3º - CARGO PÚBLICO É O CONJUNTO DE DEVERES, ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES COMETIDAS AO FUNCIONÁRIO.

ART. 4º - OS CARGOS SÃO CONSIDERADOS DE CARREIRA OU ISOLADOS.

§ 1º - SÃO DE CARREIRA OS QUE NÃO SE INTEGREM EM CLASSES E CORRESPONDEM A PROFISSÃO OU ATIVIDADE COM DENOMINAÇÃO PRÓPRIA.

§ 2º - SÃO ISOLADOS OS QUE NÃO PODEM INTEGRAR EM CLASSES E CORRESPONDEM A CERTA DETERMINADA FUNÇÃO.

ART. 5º - CLASSE É O AGRUPAMENTO DE CARGOS QUE, POR LEI, TENHAM IDÊNTICA DENOMINAÇÃO, O MESMO CONJUNTO DE ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES E O MESMO PADRÃO DE VENCIMENTO.

§ 1º - AS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES PERTINENTES A CADA CLASSE SERÃO DESCRITAS EM REGULAMENTO, INCLUINDO, ENTRE OUTRAS AS SEGUINTES INDICAÇÕES: DENOMINAÇÃO, CÓDIGO, DESCRIÇÃO SINTÉTICA, EXEMPLOS TÍPICOS DE TAREFAS, QUALIFICAÇÃO MÍNIMA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO E, SE FOR O CASO, REQUISITO LEGAL OU ESPECIAL.

§ 2º - RESPEITADA ESSA REGULAMENTAÇÃO, AOS FUNCIONÁRIOS DA MESMA CARREIRA PODEM SER COMETIDAS AS ATRIBUIÇÕES DE SUAS DIFERENTES CLASSES.

§ 3º - É VEDADO ATRIBUIR AO FUNCIONÁRIO ENCARGOS OU SERVIÇOS DIVERSOS DOS DE SUA CARREIRA OU CARGO (ART. 44).

ART. 6º - CARREIRA É A SÉRIE DE CLASSES, ESCALONADAS SEGUNDO O NÍVEL DE COMPLEXIDADE DAS ATRIBUIÇÕES E GRAU DE RESPONSA

bilidade.

Art. 7º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quantos às suas atribuições funcionais.

§ 1º - É vedada a vinculação ou a equiparação de quaisquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

§ 2º - Haverá igualdade de denominação dos cargos equivalentes e paridade de vencimento e vantagens entre os funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 8º - Quadro é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

LIVRO I

DA INVESTIDURA, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS.

TÍTULO I

DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I

Das Formas e dos Requisitos do Provimento.

Art. 9º - Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;
II - promoção;
III - transferências;
IV - reintegração;
V - readmissão;
VI - reversão; e
VII - aproveitamento.

Parágrafo Único. - o provimento dos cargos públicos da Prefeitura é da competência privativa do Prefeito.

Art. 10º - Só poderá ser investido em cargo público munici

pal quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade.

III - estar no gôzo dos direitos políticos;

IV - estar quites com as obrigações militares;

V - ter boa conduta ;

VI - gozar boa saúde comprovada em exame médico;

VII - possuir aptidão para o exercício da função;

VIII - ter-se habilitado prèviamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;

IX - ter atendido às condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

CAPÍTULO II

Da Nomeação

Secção I

Das Formas da Nomeação.

Art. 11 - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

II- em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

SECÇÃO II

Do Concurso.

Art. 12 - A nomeação, para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, depende de habilitação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedada qualquer vantagem entre os concorrentes.

Parágrafo Único - Os cargos de provimento em comissão

(art. 11, II) são de livre nomeação e exoneração.

Art. 13 - Poderá inscrever-se no concurso quem tiver o mínimo de 18 (dezoito) e o máximo de 35 (trinta e cinco) anos de idade.

Parágrafo Único - O limite máximo de idade previsto neste artigo poderá ser dispensado para candidatos ocupantes de cargos públicos.

Art. 14 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Art. 15 - Os concursos serão julgados por comissão em que pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Art. 16 - O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de dois anos.

Art. 17 - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito em 90 dias a contar do encerramento das inscrições.

SECÇÃO III

Do Estágio Probatório.

Art. 18 - O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório de dois anos de exercício ininterrupto em que serão apurados os seguintes requisitos:

I - eficiência;
II - Idoneidade moral;
III - aptidão;
IV - disciplina;
V - assiduidade;
VI - dedicação ao serviço.

§ 1º - Os chefes de repartição ou serviço em que sirvam funcionários sujeitos a estágio probatório, quatro meses antes do término dêste, informarão, reservadamente, ao órgão de Pessoal

competente, sôbre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º - Em seguida, o órgão de Pessoal formulará parecer escrito, opinando sôbre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

§ 3º - Dêsse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável; ou o confirmará, se sua decisão fôr favorável à permanência do funcionário.

Art. 19 - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes do findo o período do estágio.

Parágrafo único - Findo o estágio, com ou sem pronunciamento , o funcionário se tornará estável.

CAPÍTULO III
Das Promoções .

Art. 20 - As promoções farão-se de classes para classe obedecido o critério de antiguidade e de merecimento, alternadamente.

§ 1º - O merecimento aferir-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:

I - eficiência;

II - dedicação ao serviço;

III - assiduidade;

IV - títulos e os comprovantes de conclusão ou frequência de cursos seminários, simpósios, relacionados com a administração municipal;

V - trabalhos e obras publicadas.

§ 2º - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência o funcionário de maior tempo de

serviço municipal; havendo, ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

§ 3º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Art. 21 - As promoções serão realizadas de seis em seis meses, havendo vaga.

§ 1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção profuzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre

§ 2º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que cabia por antiguidade.

§ 3º - Ao funcionário afastado para tratar de interêsse particular, sòmente se abonarão as vantagens da promoção a partir da data da reassunção.

Art. 23 - Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

Parágrafo Único - Em nenhum caso será promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 24 - É vedado ao funcionário pedir, por qualquer forma, sua promoção.

Parágrafo único - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender tenha sido preterido.

Art. 25 - As promoções serão processadas por Comissão Especial, nomeada pelo Prefeito.

Parágrafo único - As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento.

CAPÍTULO IV

Da transferência.

Art. 26 - O funcionário pode ser transferido de uma car

reira para outra da mesma denominação, ou de um cargo isolado para outro da mesma natureza.

§ 1º - A transferência far-se-á:

I- a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício no interêsse da administração.

§ 2º - Equivale a nomeação, dependendo sua efetivação da observância dos requisitos desta lei (art. 11 a 19º, a transferência de funcionários:

I - de uma carreira para outra de denominação diversa;

II- de um cargo de carreira para um cargo isolado;

III-de um cargo isolado para um cargo de carreira.

Art. 27 - A transferência, de que trata o art. 26, § 1º , far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração, e sòmente será concedida ao funcionário que contar no mínimo um ano de efetivo exercício na classe ou no cargo isolado.

Parágrafo único - Nesse caso, a transferência para cargo de carreira obedecerá as seguintes condições:

I - se fôr a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento;

II - não poderá exceder de um terço de cada classe;

III - só poderá efetivar-se no mês seguinte ao das promoções.

CAPÍTULO V

Da Reintegração:

Art. 28 - A reintegração que decorrerá da decisão judicial passada em julgado, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Art. 29 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação ,se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração e funções equivalêntes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único - Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade, aplicando-se os

arts. 86 e 87.

Art. 30 - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será exonerado, ou se ocupava outro cargo municipal, a ele conduzido, sem direito à indenização.

Art. 31 - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO VI

Da Readmissão.

Art. 32 - Readmissão é o reingresso do funcionário demitido ou exonerado no serviço público municipal sem direito a ressarcimento do prejuízo.

§ 1º - A readmissão se fará por ato administrativo, e dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

§ 2º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 33 - Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

Parágrafo único - A readmissão far-se-á de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos ou remuneração equivalente ou inferior.

CAPÍTULO VII

Da Reversão.

Art. 34 - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, atendido sempre o interêsse público.

§ 2º - A reversão depende de exame médico, em que fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 3º - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos previstos nos arts. 56 e 61.

Art. 35 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º - A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.

§2º - A reversão, a pedido, sòmente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 36 - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

CAPÍTULO VIII

Do Aproveitamento.

Art. 37 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade (art. 86).

§ 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

§ 2º - Provada, em exame médico a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria do funcionário no cargo em que foi pôsto em disponibilidade.

Art. 38 - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

Art. 39 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO IX

Das Retribuições Funcionais.

SECÇÃO I

Da Função Gratificada.

Art. 40 - Função gratificada é a instituida em lei para aten

der a encargo de chefia e outros que não justifiquem a criação do cargo.

Art, 41 - O desempenho de função gratificada será atribuída ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

Art. 42 - A gratificação será percebida cumulativamente | com o vencimento ou remuneração do cargo, de que for titular o gratificado.

Art. 43 - Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licenças para tratamento de sua saúde ou à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

SECÇÃO II

Da Substituição.

Art. 44 - Haverá substituição no impedimento do ocupante | de cargo de direção ou chefia de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

Parágrafo único - No mês de dezembro de cada ano, será organizada e publicada pelos chefes de Serviço a relação de substitutos para o ano seguinte.

Art. 45 - O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituido, nem as vantagens pessoais.

SECÇÃO III

Da Readaptação .

Art. 46 - Readaptação é a investidura em cargo ou função | mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Art. 47 - A readaptação não acarretará diminuição, nem aumento de vencimento ou remuneração, e será feita mediante transferência, não se aplicando, neste caso, o disposto no art. 26, § 2º.

SECÇÃO IV

Da Remoção e da Permuta

Art. 48 - A remoção, a pedido ou de ofício far-se-á:

I - de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;

II - de um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

§ 1º - A remoção prevista no item I será feita por decreto do Prefeito; a prevista no item II, será feita por ato do diretor do departamento ou do secretário.

§ 2º - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 49 - A permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

SECÇÃO V

Da Lotação e da Relotação.

Art. 50 - Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria e será feita por Portaria baixada pelo Prefeito.

Art. 51 - Relotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra.

TÍTULO II

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

Da Posse

Art. 52 - Posse é a investidura do cidadão em cargo público, ou em função gratificada.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração e designação para desempenho de função gratificada.

Art. 53 - A posse verificar-se-á mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, de um têrmo em que êste se

compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo ou da função gratificada, e as exigências dêste Estatuto.

Art. 54 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito ou o Secretário da Prefeitura, os diretores de departamentos ou de serviços.

II - os diretores de departamentos ou de serviço, aos chefes e demais funcionários a êles subordinados.

Art. 55 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para investidura no cargo ou na função gratificada.

Art. 56 - A posse deverá verificar-se dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O têrmo inicial deposse para o funcionário em férias, ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interêsse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 57 - O ato de provimento será tornado sem efeito por decreto , se a posse não se der dentro do prazo inicial ou de prorrogação, na forma do artigo anterior.

Art. 58 - O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1 º - Será sempre exigida fiança de funcionário que tenha dinheiro púvlico sob sua guarda ou responsabilidade.

§ 2º - A fiança poderá ser prestada em:

I - dinheiro;

II - títulos da Dívida Públida;

III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou emprêsa legalmente autorizada.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento de fiança antes de

tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

CAPÍTULO III

Do Exercício

SECÇÃO I

Do Exercício em Geral.

Art. 59 - O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou da função pública.

Parágrafo único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentimento individual do funcionário.

Art. 60 - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual fôr designado o funcionário.

Art. 61- O exercício terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e designação para o desempenho de função gratificada;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2º - O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

§ 3º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Art. 62 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Art. 63 - Nenhum funcionário nomeado poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos expressos neste Estatuto.

Art. 64 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 65 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto será exonerado do cargo ou dispensado da função gratificada.

SECÇÃO II

Dos Afastamentos.

Art. 66 - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por motivo qualquer, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Só em casos excepcionais e de comprovada necessidade, poderá ser concedido afastamento a funcionário do Município para servir, com ou sem prejuízo de vencimentos, perante órgãos federais ou estaduais.

Art. 67 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão especial, sem autorização do Prefeito.

§ 1º - A ausência não excederá de dois anos o , finda a missão ou estudo, sòmente decorrido igual período será permitido novo afastamento.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser concedido até quatro anos, se o estudo ou missão for no estrangeiro.

§ 3º - Em qualquer caso, previsto neste artigo, fica o funcionário obrigado a provar que utilizou do afastamento para o fim que foi autorizado.

Art. 68 - Será julgado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o funcionário (Art. 147,III):

I - Preso emflagrante ou preventivamento;

II - pronunciado, ou condenado por crime afiançável;

III - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

SECÇÃO III

Do Regime de Trabalho.

Art. 69 - O Prefeito determinará:

I - para a repartição, o período de trabalho diário;

II - para cada função, o número de horas diárias de trabalho;

III - para uma ou outra , o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigível por mês.

Art. 70 - Salvo excessões previstas em lei especial, nenhum funcionário municipal poderá prestar, sob qualquer fundamente, menos de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho.

Art. 71 - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartições ou serviço.

Parágrafo único - No caso de antecipação ou prorrogação deste período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 72 - No interêsse da administração e mediante compensação pecuniária adequadra, o Prefeito poderá colocar o funcionário no Regime de Trabalho Integral (RTI) ou no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva (R.D.P;E.).

Art. 73 - Todo funcionário ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará, diàriamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço.

§ 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º - Para os registros de ponto, serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 3º - Salvo os casos expressamente previstos neste estatuto, é vedado dispensar o funcionário do registro de ponto e abonar falta ao serviço.

SECÇÃO IV

Das faltas ao Serviço.

Art. 74 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem

causa justificada.

Parágrafo único - Considera-se causa justificada o fato que por sua natureza e circunstância, principalmente pelas consequencias no círculo da família, possa razoàvelmente constituir escusa do não| comparecimento.

Art. 75 - O funcionário que faltar ao serviço fica obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se a todas as conseguencias resultandes da ausência.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a vinte e quatro por ano.

§ 2º - O chefe imediato do funcionário decidirá sôbre a justificação das faltas até o maximo de doze por ano; a justificação das que excederem a esse número, até o limite de vinte e quatro, será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão de seu| superior hierárquico, no prazo de cinco dias.

§3º - Para justificação da falta, poderá ser exigida prova| do motivo alegado pelo funcionário.

§ 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de cinco dias, cabendo recurso para a autoridade superibr , quando indeferido o pedido.

§ 5º - Decidido o pedido de justificação da falta, será o | requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

Art. 76 - Serão abonadas as faltas, até o máximo de 6 (seis) por ano, desde que não excedam de uma por mês, quando o funcionário, por moléstia ou motivo relevante, se achar impossibilitado de comparecer ao serviço, observadas as condições dos parágrafos seguintes:

§ 1º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico, | com firma reconhecida, e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe direto do funcionário.

§ 2º - O funcionário é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceita as declarações depois desse prazo.

§ 3º - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento es

crito ao chefe imediato do funcionário, que decidirá de plano.

TÍTULO III

DA VACÂNCIA.

Art. 77 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - transferência;

V - aposentadoria;

VI - falecimento.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

I - appedido do funcionário;

II - de ôfício:

a) quando tratar-se de cargo em comissão.

b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório

c) quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal (art. 65).

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 78 - A vacância da função gratificada decorrerá de:

I - dispensa, a dedido do funcionário;

II - dispensa, a critério da autoridade;

III - dispensa por não haver o funcionário designado assumido o exercício em prazo legal;

IV - destituição.

Parágrafo único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.

Art. 79 - A exoneração e a dispensa, a pedido, podem ser concedidas pelo chefe do setor , serviço , departamento ou secretaria.

LIVRO II

DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS, E DAS VANTAGENS.

TÍTULO I

DAS PRERROGATIVAS

CAPÍTULO I

Do tempo de Serviço.

Art. 80 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados; para efeito de aposentadoria, será arrendondado , para um ano, o número dexcedentes de 182 dias.

Art. 81 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de :

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto até 8 (oito) dias por falecimento de cônjuge, pais, descendentes, irmão e sogros;

IV - luto, de até 2 (dois) dias por falecimento de tios, cunhados, padrasto, madrasta, genro e nora;

V - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;

VI - convocação para o serviço militar;

VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII- desempenho de função legislativa federal, est adual ou municipal;

IX - licença prêmio ;

X - licença a funcionária gestante;

XI - licença a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou moléstia enumerada no artigo 116;

XII - missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;

XIII - provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;

XIV - faltas abonadas.

Art. 82 - Para efeito de aposentadoria o disponibilidade, computar-se-á, integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;

II - o período de serviço ativo nas forças armadas, contando

se em dobro o tempo em operações de guerra ;

III - o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;

IV - o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade.

Art. 83 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções públicas ou em entidades autárquicas ou paraestatais.

CAPÍTULO II

Da Estabilidade.

Art. 84 - O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade, após 2 (dois) anos de efetivo exercício.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade se não prestou concurso público.

§ 2º - a estabilidade diz respeito ao serviço público e nao ao cargo.

Art. 85 - O funcionário perderá o cargo:

I - quando estável, em virtude de sentença judiciária passada em julgado ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

II - quando em estágio probatório, sòmente após observância do art. 18 e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo , quando este se impuser anter de concluído o estágio, assegurada, neste caso, defesa ao interessado.

CAPÍTULO III

Da Disponibilidade.

Art. 86 - Extinto o cargo ou declarado, por decreto do Executivo sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.
Parágrafo único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatóriamente aproveitado nêle o funcionário pôsto em disponibilidade quando de sua extinção.

Art. 87 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposen

tado (art. 37 § 2º) ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

CAPÍTULO IV

Da Reintegração.

Art. 88 - Invalidada a demissão do funcionário por sentença judicial, será êle reintegrado a quem lhe ocupava o lugar será exonerado, ou se, ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

§ 1º - A reintegração importa no ressarcimento de todos os prejuizos do funcionário reintegrado.

§ 2º - O pagamento desses prejuizos deverá ser líquido dado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção do cargo ou da data da aposentadoria.

CAPÍTULO V

Da aposentadoria.

Art. 89 - O funcionário será aposentado:

I - compulsòriamente, aos 70 anos de idade;

II - a pdeido, após 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício.

III - por invalidez.

Parágrafo único - no caso de número II, o tempo de serviço será reduzido a trinta anos, para as mulheres.

Art. 90 - O provento da aposentadoria será integral quando:

I - o funcionário contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino , ou 30 (trinta), se do sexo feminino.

II - o funcionário se aposentar por invalidez.

Art. 91 - O funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo com todos os vencimentos, por período não excedente de 4 (quatro) anos. Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão.

Art. 92 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que houver modificações geral de vencimentos ou remuneração, e na mes

na proporção, dos funcionários em atividade.

Parágrafo único - Em caso algum os proventos da inatividade poderão exceder a vencimento ou remuneração percebida na atividade.

Art. 93 - A aposentadoria depende de exame médico só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 94 - É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS EM GERAL.

Capítulo I

Das Férias.

Art. 95 - O funcionário terá direito ao gôzo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acôrdo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º - Sòmente depois do primeiro ano de exercício em cargo público deste Município, adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gôzo de licença para tratar de interêsse particular.

§ 3º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 96 - Em casos excepcionais, a critério da Administração poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Os membros de uma mesma familia de funcionários do Município terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

Art. 97 - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

§ 1º - Sòmente serão consideradas como não gozadas, por abso

luta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

§ 2º - As férias não gozadas até a promulgação dêste Estatuto, no máximo de duas (duas), poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dôbro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da Administração.

Art. 98 - Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Art. 99 - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe da repartição, seu endereço eventual.

Art. 100 - O funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO II
Das Licenças

SECÇÃO I

Disposições Preliminares.

A Art. 101 - Conceder-se-á ao funcionário licença:
I - Para tratamento de saúde;
II - por motivo de doença em pessoa da família;
III - para repouso à gestante;
IV - para prestar serviço militar obrigatório;
V - por motivo de afastamento do cônjuge militar;
VI - para tratar de interêsses particulares;
VII - como prêmio à assiduidade;
VIII - para o desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão não se deferirá, nessa qualidade, licença para tratar de interêsses particulares.

Art. 102 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo único - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 103 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 104 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido

Parágrafo único - O pddido deverá ser apresentado pelo menos 5 dias antes do findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 105 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo único. - Para os efeitos deste artigo, sòmente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 106 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários em comissão.

Art. 107 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se fôr considerado definitivamente inválido, na forma do art. 91.

Art. 108 - As licenças, a qualquer título , sòmente poderão ser concedidas pelo Prefeito que poderá delegar competência ao Secretário para conceder as de prazo inferior a 15 dias.

Art . 109 - O funcionário em gôso de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

SECÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde.

Art. 110 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

§ 1º - Num e noutro caso, é indispensável exame médico.

§ 2º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Art. 111 - Sempre que possível, o exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do Município, do Estado ou da União.

§ 1º - O atestado ou laudo médico passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município, se houver.

§ 2º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Art. 112 - Será punido disciplinarmente com suspensão de 30 (trinta) dias o funcionário que se recusar a submeter-se a exame médico

cessando os efeitos da penalidade, logo que se verifique o exame.

Art. 113 - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo único.- No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 114 - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 115 - Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

SECÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.

Art. 116 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente não podendo esta ser prestada simultâneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante exame médico, na forma do art. 113 .

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até um ano, e com dois terços do vencimento ou remuneração, excedendo este prazo até dois anos.

§ 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais, ou municipais da localidade.

SECÇÃO IV
Da Licença à Gestante.

Art. 117 - A funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de até 4 (quatro) meses, com vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês da gestação.

SECÇÃO V

Da Licença Para Serviço Militar.

Art. 118 - Ao funcionário que fôr convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimentos ou remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial, que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício, sem perda do vencimento ou remuneração.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será concedida também ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das fôrças armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no § 2º deste artigo.

SECÇÃO VI

Da Licença à funcionária casada com militar.

Art. 119 - A funcionária casada com militar, terá direito à licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido fôr mandado servir fora do Município.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruido e vigorará por tempo que durar a nova função do marido.

SECÇÃO VII

Da Licença para tratar de interesses particulares.

Art. 120,- Ao funcionário estável poderá ser deferida licença por tempo nunca excedente de dois anos, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interêsses particulares.

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interêsse público.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 121 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 122 - A autoridade, que deferiu a licença, poderá cassá-

la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo único - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 123 - Outra licença para tratar de interêsses particulares só poderá ser concedida ao mesmo funcionário, após transcorridos dois anos do término da anteriro.

SECÇÃO VIII

Da Licença-Prêmio.

Art. 124 - Ao funcionário que requerer será concedida licença prêmio de 3 (três) meses com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço.

§ 1º - Para que o funcionário em comissão goze licença prêmio com as vantagens desse cargo, deve ter nele pelo menos dois anos de exercício.

§ 2º - Sòmente o tempo de serviço público prestado ao Município será contado para efeito de licença prêmio.

§ 3º - O tempo de serviço anterior à promulgação deste Estatuto só dará direiro a três meses de licença prêmio.

Art. 125 - Não terá direito a licença prêmio o funcionário que no período de sua aquisição houver:

I - sofrido suspengão;
II - faltado ao serviço injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias;
III - gozado licença;
a) por período superior a cento e oitenta dias consecutivos ou não salvo a licença prevista no art. 103, IV;
b) por motivo de doença em pessoa de sua família por mais de cento e vinte dias consecutivos;ou não;
c) para tratar de interêsses particulares por mais de 30(trinta dias;
d) por motivo de afastamento do cônjuge militar por mais de três anos.

Art. 126 -. O pedido de licença-prêmio será instruido com certidão de tempo de serviço, expedida pelo orgão municipal competente.

Art. 127 - A licença prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.
Parágrafo único - A licença prêmio, requerida para gôzo parcelado, não será concedida para período inferior a um mês.

Art. 128 - A licença prêmio será despachada pelo Prefeito.

1 129 - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, determinar, dentro de 12 (doze) meses seguintes à apuração do direito, a data do início do gôzo da licença prêmio, vem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.

Art. 130 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Art. 131 - A concessão da licença-prêmio dependerá de novo ato quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentrodo 30 (trinta) dias, contados da publicação daquele que a deferiu.

SECÇÃO IX

Da Licença para o desempenho do Mandato Eletivo

Art. 132 - Será considerado em licença o funcionário público municipal que for eleito para o desempenho de mandato eletivo.

§ 1º - A licença prevista neste artigo, se não for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse do mandato eletivo.

§ 2º - O tempo de serviço do funcionário afastado nos termos deste artigo, só será contado para fins de promoção por antiguidade e aposentadoria.

§ 3 º - O funcionário municipal, afastado nos termos desse artigo só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou fenecia do mandato.

Art. 133 - O funcionário ocupante de cargo em comissão será exonerado, a pedido, deste cargo com posse no mandato eletivo.

Parágrafo único - Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele o licenciado deste na forma prevista no artigo anterior.

Art. 134 - O funcionário municipal candidato a cargo eletivo deverá licenciar-se no prazo estipulado pela legislação eleitoral.

CAPÍTULO III

Da Assistência ao Funcionário.

Art. 135 - O Município prestará, dentro de suas possibilidades financeiras, assistência ao funcionário e sua família.

Parágrafo único - O plano de assistência compreenderá:

I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar
II - providência, seguro e assistência judiciária.
III - financiamento para aquisição da casa própria.
IV - curso de aperfeiçoamento e especialização profissional

em matéria de interesse municipal.

V - centro de aprefeiçoamento moral e intelectual para o funcionário e sua família.

VI - centros de recreação, repouso e férias.

Art. 136 - O funcionalismo público municipal será inscrito no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS na forma do que dispuser a legislação federal pertinente.

§ 1º - A assistência médica, dentária, farmacêutica, hospitalar e os demais encargospprevidenciarios, inclusive auxílio doença, maternidade e salário família serão prestados pelo INPS na forma da lei.

§ 2º - Quando as vantagens e prerrogativas asseguradas neste Estatuto não puderem ser atendidas pelo INPS serão satisfeitas pela Municipalidade na forma do que dispuser a lei municipal.

§ 3º - O vínculo jurídico do funcionário ocupante de cargo público municipal decorrerá do respectivo ato de nomeação que será devidamente anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social. A carteira expedida pelo INPS servirá apenas para fins previdenciários não indicando em hipótese alguma "vínculo empregatício".

CAPÍTULO IV

Do Direito de Petição e de Recorrer.

Art. 137 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou de representar e pedir reconsideração:

§ 1º - O requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidí-lo, através do superior hierárquico imediato do requerente ou representante.

§ 2º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3º - O requerimento ou representação e o pedido de reconsideração de que trata este artigo deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 138 - É assegurado ao funcionário o direito de recorrer das decisões finais que o prejudiquem.

§ 1º - O recurso poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze dias da data da publicação ou da ciência pessoal da decisão recorrível.

§ 2º - O recurso deverá ser despachado no prazo de 5 (cinco) dias e decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 139 - O pedido de reconsideração e o recurso não tem o -

feito suspensivo, é o que for provido terá efeitos retroativos à data do ato impugnado.

Art. 140 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em cinco(5) anos, quanto aos atos de que decorrem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponivilidade.

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sôbre a prescrição quinquenal.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA.

CAPÍTULO I

Do vencimento ou Remuneração.

Art. 141 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Parágrafo único - É vedada a prestação de serviço gratuito.

Art. 142 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Art. 143 - O funcionário, que não estiver no exercício do cargo, sòmente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei.

Art. 144 - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto.

II - um terço do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes do findo o período de trabalho.

III - um têrço do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronúncia ou condenação por crime inafiançável, denúncia desde seu recebimento, por crime funcional, com direito à diferença, se absolvido (art. 68).

IV - dois terços do vencimento ou remuneração, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a

pena que não determine demissão.

Art. 145 - O vencimento ou remuneração e o provento do funcionário só poderão sofrer os descontos autorizados em lei.

CAPÍTULO III

Das Vantagens .

SECÇÃO I

Disposições Gerais.

Art. 146 - Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens aos funcionários:

I - diárias;
II - auxílio para diferença de caixa;
III - auxílio maternidade;
IV - auxílio-doença;
V - salário-família;
VI - gratificações.

SECÇÃO II

Das Diárias

Art. 147 - Ao funcionário municipal, que por determinação do Prefeito, se deslocar temporàriamente deste Município no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo desde que relacionados com a função que exerce, será concedida além, do transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

SECÇÃO III

Do Auxílio para Diferença de Caixa.

Art. 148 - A diferença de caixa é o auxílio concedido aos tesoureiros e caixas que, no desempenho de suas atribuições, paguem ou recebam em moeda corrente, na forma e em bases a serem fixadas em regulamento.

SECÇÃO IV

Do Auxílio Maternidade.

Art. 149 - Será concedido o auxílio maternidade nos têrmos da legislação especial em vigor.

SECÇÃO V

Do Salário-Família.

Art. 150 - O salário família será concedido a todo funcionário

municipal ativo ou inativo:

I - por filhos menores de 18 (dezoito) anos ;
II - por filho inválido;
III - por filha solteira sem economia própria;
IV - por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em instituto de ensino oficial ou particular reconhecido, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

Parágrafo único - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 151 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário família será concedido apenas a um dêles

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

§ 2 º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acôrdo com a distribuição dos dependentes.

Art. 152 - O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração, que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário-família.

Parágrafo único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou do inativo.

Art. 153 - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração, salário ou provento.

Art. 154 - O salário-família será pago independentemente de frequencia e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em fôlha de pagamento nem sôbre êle será baseada qualquer contribuição.

Art. 155 - O valor do salário-família será fixado em lei especial.

Art - 156 - É vedado pagamento de salário família por dependente , em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual, ou municipal.

SECÇÃO VI

Do Auxílio-Doença e do Auxílio-Funerário.

Art. 157 - Após 12(doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em conseqüência das doenças previstas no art. 116 será concedido ao funcionário um mês de vencimento ou remuneração a ti

tulo de auxílio-doença.

Art. 158 - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta da instituição social a que estiver filiado.

Art. 159 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde, poderá ser concedido transporte, inclusive para pessoas de sua família

Art. 160 - A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com o seu enterramento, será concedido, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a 1 (um) mes de vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo único - O pagamento será efetuado pelo Tesouro Municipal, mediante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

SECÇÃO VII

Das Gratificações.

Art. 161 - Conceder-se-á gratificação:

I - pela prestação de serviço extraordinário;
II - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo;
III - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde;
IV - pela participação em orgão de deliberação coletiva;
V - pelo exercício de encargo de auxiliar ou de membro de banca ou comissão de concurso;
VI - adicional por tempo de serviço.

Art. 162 - Terá direito à gratificação por serviço extraordinário o funcionário que for convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

Art. 163 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será determinada pelo chefe de setor (ou pelo diretor do serviço ou departamento) a que estiver subordinado o funcionário convocado.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal.

§ 2º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre 18 e 6 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º - A gratificação ao funcionário, à disposição do gabinete do Prefeito, será por este determinada.

Art. 164 - A gratificação pela execução ou elaboração em traba

lhos técnicos ou científicos de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos prèviamente, quando fôr o caso.

Art. 165 - A gratificação pela prestação de trabalho com risco de vida ou saúde depende de lei especial.

Art. 166 - A gratificação, prevista nos itens IV e V do art. 163 será fixada pelo Prefeito em cada caso.

Art. 167 - O adicional por tempo de serviço, conferido ao funcionário à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público municipal, será sempre proporcional aos vencimentos e acompanhar-lhes-á as oscilações.

§ 1º - O funcionário fará jus à sexta-parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal, a qual será calculada sôbre a remuneração.

§ 2º - Os adicionais, de que trata êste artigo, incluindo a sexta-parte referida no parágrafo anterior, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com êles ou com a remuneração.

LIVRO III
DO REGIME DISCIPLINAR

TÍTULO I

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS INCOMPATIBILIDADES

CAPÍTULO I

Dos Deveres dos Funcionários

Art. 168 - São deveres do funcionário:

I - comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas do trabalho extraordinário, quando devidamente convocado, executando os serviços que lhe competirem;

II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III - desempenhar com zêlo e presteza os trabalhos de que fôr incumbido;

IV - tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;

V - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;

VI - manter espírito de solariedade e de colaboração com os companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que fôr determinado em caso;

VII - guardar sigilo sôbre os assuntos da repartição e sôbre os despachos, decisões e providências;

IX - representar a seu chefe imediato sôbre tôdas as irregularidades de que tiver conhecimento, ocorridas na repartição em que servir, ou às autoridades superiores, por intermédio do respectivo chefe, quando êste não tomar em consideração sua representação;

X - residir no distrito onde exerce o cargo ou em localidade vizinha mediante autorização, se não houver inconveniência para o serviço;

XI - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que fôr confiado à sua guarda e utilização;..

XII - atender prontamente, com preferência sôbre qualquer outro serviço:

a) às requesições para a defesa da Fazenda Pública;
b) à expedição das certidões requeridas para defesa de direitos;

XIII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIV - sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

CAPÍTULO XI

Das Proibições

Art. 169 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo, pela imprensa, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos de administração pública, podendo, porem, em trabalho assinado, apreciá-lo do ponto-de-vista doutrinário ou de organização do serviço, com o fito de colaboração e cooperação;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - atender a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;

IV - promover manifestação de aprêço ou desprêço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII - pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagens de parente até o 2º. grau;

IX - incitar graves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou serviço público;

X - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de -/ qualquer espécie, em razão das atribuições;

XI empregar material do serviço público em serviço particular.

XII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos / previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XIII - exercer atribuições diversas das de seu cargo ou função, ressalvados os casos previstos em lei ou regulamento.

CAPÍTULO III

Das Incompatibilidades e das Acumulações

Art. 170 - É incompatível o exércicio de cargo ou funçãonpúblico municipal:

I - com o exercício cumulativo de outro cargo, função ou emprêgo municipal, estadual ou federal, bem como em autarquias, emprêsas públicas e sociedades de economia mista, salvo os casos previstos na / Constituição do Brasil;

II - com a participaçãonde gerência ou administração de emprêsas bancárias, industriais e comerciais, que matenham relações comerciaisou administrativas com oMunicípio, sejam por êste subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade de repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

III - com o exercício de representação de Estado estrangeiro;

IV - com o exercício de cargo ou função subordinado a parente até o segundo grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exercer de 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições.

TÍTULO II - DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I = Da Responsabilidade

Art. 171 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responderá civil, penal e administrativamente.

Art. 172 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuizo para a Fazenda Municipal ou para -/ terceiros.

§ 1º - O funcionamento será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuizo causado àFazenda Municipal em virtude do alganme, desfalque, remissão ou omissaõ em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

IX - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou serviço público;

X - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das atribuições;

XI - empregar material do serviço público em serviço particular.

XII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ouas seus subordinados;

XIII - exercer atribuições diversas das do seu cargo ou função, ressalvados os casos previstos em lei ou regulamento.

CAPÍTULO III

Das Incompatibilidades e das Acumulações

Art. 170 - É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal:

I - com o exercício comulativo de outro cargo, função ou emprêgo municipal, estadual ou federal, bem como em autarquias, emprêsas públicas e sociedades de economia mista, salvo os casos previstos na Constituição do Brasil;

II - com a participação de gerência ou administração de emprêsas bancárias, industriais e comerciais, que matenham relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por êste subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade de repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

III - com o exercício de representação de Estado estrangeiro;

IV - com o exercício de cargo ou função subordinado a parente até o segundo grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições.

TÍTULO II

DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I

Da Responsabilidade

Art. 171 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responderá civil, penal e administrativamente.

Art. 172 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuizo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionamento será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuizo causado à Fazenda Municipal, em virtude de al-

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuizos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidado mediante o desconto em fôlha, | nunca excedente da 10 (décima) parte do vencimento ou remuneração, na - falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º - Tratando-se danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta de- | pois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver - condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 173 - A responsabilidade penal será apurada nos têrmos da legislação federal aplicável.

Art. 174 - O funcionário é administrativamente responsável por seus atos e omissões, perante as autoridades que lhe forem hierárquicamente superiores.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa não exime | o funcionário da responsabilidade civil ou penal, que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

CAPÍTULO II

Das Penalidades

SECÇÃO I

Das Penas e seus Efeitos

Art. 175 - São penas disciplinares

I - advertência;
II - repreensão;
III - multa;
IV - suspensão;
V - destituição de função;
VI - demissão;
VII - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 176 - As penas previstas nos itens II e VII serão sempre | registradas no pontuário individual do funcionário.

Parágrafo único - As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nêle se averbará que, por virtude de anistia, a pena | deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 177 - As penas disciplinares terão sòmente os efeitos declarados em lei.

Parágrafo único - Os efeitos das penas estabelecidas nesta Estatuto são os seguintes:

I - A pena de multa implicará perda, para efeitos de antiguidade, de tantos dias quanto aquêles que correspoderem os vencimentos | perdidos.

II - A pena de suspensão implica:

a) na perda dos vencimentos ou da remuneração durante o período da suspensão;

b) na perda, para efeitos de antiguidade, de tantos dias - quantos tenham durado a suspensão;

c) na impossibilidade da promoção no semestre abrangido pela suspensão;

d) na perda da licença-prêmio na forma prevista neste Estatuto;

é) na perda do direito à licença para tratar de assunto particular no período de um ano a contar da expedição da suspensão, superior a 30 (trinta) dias.

III - A pena de demissão simples importa:

a) na exclusão do funcionário dos quadros do serviço municipal;

b) na impossibilidade de reingresso do demitido ao serviço público municipal antes de decorridos dois anos da aplicação da pena;

IV - A pena de demissão qualificada comma nota " a bem do serviço público" importa na exclusão do funcionário e impossibilidade - definitivadde seu reingresso nos quadros do serviço público municipal;

V - A cassação da aposentadoria o da disponibilidade importa desligamento do funcionário aposentado ou em disponibilidade do serviço público, nem direito a qualquer provento.

Art. 178 - O funcionário que, dentro de cinco anos contados da data da primeira condenação, fôr por três vêzes condenado na pena de - multa, ou duas vêzes na de suspensão por período que, somados, excedam de cento e vinte dias, passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade para efeito de promoção.

Art. 179 - Não pode ser aplicada a cada funcionário, pela mesma infração, mais do uma pena disciplinar.

Parágrafo único - A infração mais grave absorve as maisleves.

SECÇÃO II

Da Aplicação das Penas

Art. 180 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Art. 181 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve de serviço e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 182 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, | nos casos seguintes:

I - reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;

II - de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos VII a XIII do art. 168.

Art. 183 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada:

I - até 30 dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - nos casos de falta grave, ou reincidência de infração a | que foi aplicada a pena de repreensão.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, obrigado, nesse caso o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 184 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguês habitual.

IV - insubordinação grave em serviço:

V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio | municipal;

VIII - corrupção passiva nos têrmos da lei penal;

IX - transgressão de qualquer dos ítens dos arts. 169 e 170, dêste Estatuto.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias úteis consecultivos.

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins dêste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 (doze) meses, por mais de 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem justa causa.

Art. 185 - O até de demissão mencionará sempre a causa da | penalidade e seu fundamento legal.

Parágrafo único - Atenta à gravidade da infração, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Art. 186 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou falta grave no exercício do cargo;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do presidente da República;

IV - praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que fôr aproveitado.

Art. 187 - Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta tôdas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

IV - a provocação injusta do superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:

I - a combinação com outros indivíduos para a prática da falta;

II - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

III - a acumulação de infrações;

IV - a reincidência.

§ 3º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4º - A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sôbre o dia em que tiver findado o cumprimento de pena imposta em conseqüência de infração anterior.

Art. 188 - Prescreverá:

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita a repreensão, multa ou suspensão;

II - em 4 (quatro) anos, as faltas sujeitas:

a) á pena de demissão, respeitando o disposto no parágrafo único dêste artigo;

b) à cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com êste.

SECÇÃO III

Da Competência Disciplinar

Art. 189 - A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competência de tôdas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados.

Art. 190 - Além do disposto no artigo anterior, são competentes para a aplicação das penas disciplinares:

I - O Prefeito Municipal nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

II - Os Diretores de Departamento (ou de Serviço ou de Setores) nos demais casos.

§ 1º - Os superiores hierárquicos são sempre competentes para aplicar penas de competência de seus inferiores.

§ 2º - Nenhum superior poderá delegar a subordinado a sua competência para punir.

CAPÍTULO III

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

Art. 191 - Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável pelos valores e dinheiros pertecentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade judicial competente para os devidos efeitos e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 192 - A suspensão preventiva, até 30 (trinta) dias, prorrógaveis por mais 30 (trinta) dias, poderá ser ordenada pelo Prefeito Municipal em despacho motivado, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que êste venha a dificultar a apuração da falta cometida.

Art. 193 - O funcionário terá direito:

I - á contagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado prêso ou suspenso, quando o processo não houver resultado pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do período do afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou renumeração e de tôdas as vantagens do cargo, desde que reconhecida a sua indecência.

TÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

Das Sindicâncias

Art. 194 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a determinar sua apuração imediata por meio de sidicância administrativa.

Parágrafo único - A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará o prazo nunca inferior a 30(trinta) dias para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias à vista de representação motivada do sidicante.

Art. 195 - As sidicâncias serão abertas por portaria, em que se indiquem seu objeto e um funcionário ou comissão de 3 (três) funcionários para realizá-la.

§ 1º - Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão, a portaria já designará seu presidente e êste indicará o membro que dava secretariar os trabalhos.

§ 2º - Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sidicante, êste designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico do sindicato.

Art. 196 - O processo das sidicâncias será sumário, feitas as diligências nescessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicato e tôdas as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e técinos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo único - Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sidicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou a abertura de processo administrativo - se forem apurados infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponsibilidade.

CAPÍTULO II

Do Processo Administrativo

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 197 - As penas de demissão de funcionário, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativos, em que se asseguro plena defesa ao processado

Art. 198 - São competentes para a instauração do processo administrativo o Prefeito e os diretores de setor (ou de serviço ou de departamento).

SECÇÃO I

Da Instrução do Processo Administrativo

Art. 199 - O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente (art. 194) mediante portaria, em que especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

Art. 200 - O processo administrativo será realizado por uma Comissão composta de 3 (três) funcionários na forma do artigo anterior.

§ 1º - A autoridade competente, no ato da designação da Comissão Processante, indicará um dos funcionários para, com seu presidente, dirigir-lhe os trabalhos.

§ 2º - O presidente da Comissão designará um funcionário para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da Comissão.

Art. 201 - A autoridade processante, sempre que necessário dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 202 - O prazo para realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração, e nos casos de fôrça maior.

§ 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinado a citação pessoal indicado, a fim de que possa acompanhar tôdas as fases do processo, marcado dia para a tomada de seu depoimento.

§ 2º - Achando-se o indicado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Se o fundamento do processo fôr o abandono do cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 203 - A autoridade processante procederá a tôdas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso fôr, a técnicos ou peritos.

Art. 204 - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técinicas ou periciais serão reduzidos a têrmo nos autos do processo.

§ 1º - Dispensar-se-á o têrmo, no caso de informações técnicas ou de perícia, se constar do laudo junto aos autos.

§ 2º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, sempre que possível, na presença do indiciado e do seu defensor, para tanto devidamente cientificados.

§ 3º - É facultado ao indiciado ou a seu defensor perguntar às testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indefirir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no têrmo as reperguntas indeferidas.

§ 4º - Qaundo a diligência requerer sigilo em defesa do interrêsse público, dela só se dará ciência ao indicado depois de realizada.

Art. 205 - Se as irregularidades objeto do processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauraçaõ de inquérito policial.

SECÇÃO III

Da Defesa do Indiciado

Art. 206 - A autoridade processante assegurá ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ 2º - No caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário ouadvogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 207 - Tomado o depoimento do indiciado, nos têrmos do § 1º do art. 200, terá êle vista do processo na repartição pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, após o depoimento do último dêles.

Art. 208 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor, para, no prazo de 15 dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo único - A vista dos autos será dada na repartição, onde estiver funcionando a autoridade e sempre na presença de umfuncionário devidamente autorizado.

SECÇÃO IV

Da Decisão do Processo Administrativo

Art. 209 - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporá, justificamente, a absilvição ou a punição dá indicando, nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesafinal.

Art. 210 - A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão do processoffinal, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 211 - Recebidos os elementos, previstos no art. a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões da autoridade processante, tomando as seguintes providências no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

I - se discordar das conclusões do relatorio, designará outra Comissão ou autoridade para reexaminar o processo e, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, propor o que enteder cabível, ratificando ou não o relatório;

II - se acolher as conclusões do relatório da autoridade processante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

a) aplicara a pena proposta se fôr competente;

b) remeterá o processo ao Prefeito, com sua manifestação, pela aplicação da pena sugerida, quando esta fôr do competência dessa autoridade

Art. 212 - O Prefeito deverá proferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco).

§ 1º - SE o processo não fôr decidido no prazo dêste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro públicos, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativos.

Art. 213 - Da decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

Art. 214 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo o desde que reconhecida sua inocência.

Art. 215 - A decisão definitiva proferida em processo - administrativo só poderá ser alterada através do processo de Revisão.

CAPÍTULO III

Da Revisão do Processo Disciplinar

Art. 216 - A qualquer tempompoderá ser requerida a revisão da sidicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcinário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

Art. 217 - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.

Parágrafo único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 218 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 219 - Concluído o encargo da Comissão Revisora, em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 220 - Julgada procedente a revisão, torna-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecêndo-se todos os direitos por ela atingidos.

LIVRO IV

DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL E DO PESSOAL TEMPORÁRIO

CAPÍTULO I

Dos Servidores da Câmara Municipal

Art. 221 - As disposições deste Estatuto aplicam-se aos servidores da Câmara Municipal, com as modificações previstas nêste capítulo.

Art. 222 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal

I os atos de provimento dos cargos públicos da Câmara Municipal e os de exoneração de seus servidores;

II - a determinação de abertura de sidicância ou de processo administrativo, visando a apurar irregularidades verificadas no serviço administrativo da Câmara;

III - a aplicação, a seus servidores, das penas previstas neste Estatuto;

IV - a decisão do processo de revisão.

Art. 223 - Sem prejuizo da competência do Presidente da Câmara, cabe ao Diretor Geral, ou órgão equivalente, a aplicação das penas de advertência, repreensão e de suspensão até 30 (trinta) dias, fora da sindicância ou de processo administrativo.

Capítulo II - Nova redação

DO PESSOAL EM REGIME C.L.T.

Art. 224 - O regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnico-especializada será o da legislação trabalhista (Const.Fed. Art. 106)

Parágrafo único - Aplicar-se-á também a legislação trabalhista quando o Município em virtude de lei, convênio ou contrato - se obrigar por pessoal à disposição de outras entidades, neste regime ou quando contratar pessoal para serviços de engenharia, obras, e outros de natureza industrial, assim como para serviços braçais e os considerados essenciais nos setores de saúde, ensino e pesquisa.

Art. 225 - Considera-se, para efeito desta Lei, "serviços de caráter temporário" àqueles decorrentes da execução de programas estabelecidos na lei orçamentária, de natureza especificamente transitória, e cuja vigência depende de têrmo préfixado.

Parágrafo único - Ao pessoal admitido com base neste artigo, aplicar-se-á as normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) relativas aos contratos por prazo determinado ou provisorio.

Art. 226 - Considera-se "funções de natureza técnico-especializada" aquelas cujo exercício for privativo de formado em curso de nível superior de ensino, ou curso técnico-profissional de segundo ciclo.

Parágrafo único - O servidor admitido com base na legislação trabalhista deverá, quando for o caso, comprovar estar em plenagôzo de suas prerrogativas profissionais, e a suspensão ou cassação de seu registro profissional, imposta pelo orgão competente, importará automáticamente na suspensão ou rescisão do contrato.

Art. 227 - A contratação de pessoal previsto neste Capítulo para prestar serviços nos órgãos da administração municipal, far-se-á observando o seguinte:

I - As contratações devem ser precedidas de justificativa expressa em Decreto sem número (Art.99,II,c da Lei Orgânica) com indicação de sua efetiva necessidade e dos recursos orçamentários disponíveis para fazer face a despesa;

II - Os encargos previdenciários serão obrigatóriamente recolhidos em estabelecimentos oficiais de créditos dentro dos prazos fixados na legislação específica;

III - para todas as contratações, serão exigidos idade mínima de 18 anos e máxima de 55 e apresentação de atestado médio de sanidade e abreugrafia, fornecido por entidades oficiais ou que forem indicadas pela Prefeitura.

IV - Não se aplica aos contratados no regime da legislação trabalhista qualquer dispositivo dêste Estatuto referente a vencimentos, férias, horário, afastamento, licença e outros direitos e vantagens, nem o regime disciplinar.

V - ao empregado chamado a ocupar, em comissão ou substituição eventual ou temporária cargo público, serão garantidas a contagem de tempo naquele serviço, bem como volta ao cargo anterior;

VI - os contratos incluirão obrigatóriamente Cláusula de

VII - os contratos incluirão obrigatóriamente Cláusula - de Experiência e a admissão será precedida de prova de títulos, para o pessoal de nível superior ou técnico de segundo ciclo;

VIII - A Prefeitura remeterá ao Conselho de Contas dos Municípios e a Camara de Vereadores, juntamente com os balanços anuais, cópias dos contratos efetuados.

Art. 228 - São nulos e de nenhum efeito os contratos feitos em desacôrdo com as normas dêste Capítulo.

Art. 229 - A colaboração de natureza eventual à Administração Pública Municipal sob a forma de prestação de serviços, retribuida mediante recibo, não caracteriza, em hipotese alguma, vínculo empregatício com a Prefeitura, e somente poderá ser atendida por dotação não classificada na rubrica "Pessoal", e nos limites estabelecidos nos respectivos programas de trabalho.

Das disposições Finais.

Art. 230 - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público municipal

Art. 231 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos fixados ou previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do vencimento. Se esse dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 232 - Nenhum servidor poderá ser transferido de ofício do servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 233 - É vedada a transferência ou remoção de ofício do servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 234 - O Prefeito expedirá a regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nêle consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

Art. 235 - Este Estatuto entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Art. 236 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

GABINETE DO PREFEITO

Gabinete do Prefeito, em 15 de janeiro de 1972.

EDIVON TEIXEIRA BARBOSA

PREFEITO MUNICIPAL.

Nivaldo Luiz Ribeiro de Souza.

NIVALDO LUIZ RIBEIRO DE SOUZA.

OFICIAL DE GABINETE.

LEI Nº 188, DE 13 DE OUTUBRO DE 1971.

DISPÕE SÔBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO.

ARTIGO 1º - Esta Lei institui o regime jurídica dos servidores do Município de Paulo Afonso.

ARTIGO 2º - Para os efeitos dêste estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo Público.

ARTIGO 3º - Cargo Público é o conjuntodde deveres, atribuiçoẽs e responsabilidades cometidas ao funcionário.

ARTIGO 4º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

PARÁGRAFO 1º - São de carreira os que se integram em classes e correspondem a certa determinada função.

ARTIGO 5º - Classe é o agrupamento de cargos que, por Lei tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuiçoẽs e responsabilidades* e o mesmo padrão de vencimentos.

PARÁGRAFO 1º - As atribuiçoẽs e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritos em regulamento, incluíndo, entre outros, as seguintes indicaçoẽs: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for, o caso, requisitado legal e especial.

PARÁGRAFO 2º - Respeitada essa regulamentação, aos funcionários, da mesma carreira podem ser cometidas as atribuiçoẽs de suas diferentes * classes.

PARÁGRAFO 3º - É vedado atribuir ao funcionário encargo ou servicos diversos dos de sua carreira ou cargo. (art. 44).

ARTIGO 6º - Carreira é a série de classes, escalonadas segundo o nível de complexidade das atribuiçoẽs e grau de responsabilidade.

ARTIGO 7º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras* às suas atribuiçoẽs funcionais.

PARÁGRAFO 1º - É vedada a vinculação ou a equiparação de qualquer* natureza para efeito de remuneração do pessoal do Serviço Público Municipal.

PARÁGRAFO 2º - Haverá igualdade de denominação dos cargos equivalentes e raridade de vencimentos e vantagens dos funcionários da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 8º - Quadro é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

LIVRO I

Da investida, do exercício e da vocância dos cargos Públicos.

TÍTULO I

DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I

Das formas e dos requisitos do Provimento.

ARTIGO 9º - Os cargos Públicos serão providos por:

I - Nomeação
II - Promoção
III - Transferências
IV - Reintegração
V - Readmissão
VI - Revessão e
VII - Aproveitamento

PARÁGRAFO ÚNICO - O aproveitamento da Prefeitura é da competencia do Prefeito.

ARTIGO 10 - Só poderá investido em cargo público Municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro
II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
III - Estar nos gozos dos direitos políticos
IV - Estar quites com as obrigaçoẽs militares;
V - Ter boa conduta;
VI - Gozar boa saúde, comprovada em exame médico;
VII - Possuir aptidão para o exercício da função;
VIII - Ter-se habilitado prèviamente em concurso, resalvadas as exceçoẽs previstas pelas Leis.
IX - Ter atendido às condiçoẽs especiais prescritas e m Lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

Capítulo II

Da nomeação

Secção I

ARTIGO 11 - A nomeação será feita:

L - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira isolado;

II - Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de Lei, assim deva ser provido.

Secção II

Do Concurso

ARTIGO 12 - A nomeação, para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, depende da habitação prévia em concurso público de provas ou de títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

Parágrafo Único - Os cargos de provimento em comissão (art.11,II) são de livre nomeação e exoneração.

ARTIGO 13 - Poderá inscrever-se no concurso quem tiver o mínimo de 18m anos de idade e o máximo de 35 (trinta e cinco) .

Parágrafo Único - O limite máximo de idade previsto neste artigo poderá ser dispensado para candidatos ocupantes de cargos Públicos.

ARTIGO 14 - Encerrada as incriçoes, legalmente processados para o concurso a investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

ARTIGO 15 - Os concursos serão julgados por cimissão em que pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público Municipal.

ARTIGO 16 - O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de doss anos.

ARTIGO 17 - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito em 90 dias a contar do encerramento das inscriçoes.

Secção III

Do Estágio Probatário

ARTIGO 18 - O funcionário nemeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório de dois anos de exercício interrupto, em que serão apurados os seguintes requisitos:

I - Eficiência

II - Idoneidade Moral

III - Aptidão;

IV - Disciplina;

V - Assiduidade;

IV - Dedicação ao serviço.

Parágrafo 1º - As Chefes de Repartição ou serviço, em que sirvam funcionários sujeitos a estágio probatório, quatro meses antes do término dêste, informarão, reservadamente, ao orgão de pessoal competente, sôbre os requisitos previstos neste artigo.

Parágrafo 2º - Em seguida, o orgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sôbre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

Parágrafo 3º - Dêsse parecer, se contrário a confirmação, será dada visto ao estagiário pelo prazp de 10 (dez) dias.

Parágrafo 4º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável; ou o confirmará, se sua decisão for favorável a permanência do funcionário.

ARTIGO 19 - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feito antes de findo o período do estágio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário se tornará estável.

CAPÍTULO III

Das Promoçoẽs

ARTIGO 20 - As promoçoẽs far-se-ão de classe para classe obedecido o critério de antiguidade e de merecimento alternadamente.

PARÁGRAFO 1º - O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:

I - Eficiência
II - Dedicação ao serviço
III - Assiduidade
IV - Título e os comprovantes de conclusão ou freqüência de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a administração Municipal.

PARÁGRAFO 2º - quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência, ainda, empate o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

PARÁGRAFO 3º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

ARTIGO 21 - As promoçoẽs serão realizadas de seis em seis meses, vaga.

PARÁGRAFO 1º - Quando não decreta no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

PARÁGRAFO 2º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a * promoção a partir da data da reassunção.

ARTIGO 22 - Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, provido quem de direito.

PARÁGRAFO 1º - Os efeitos desta promoção retroagirão à data que foi anulada.

PARÁGRAFO 2º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado à restituição, salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.

ARTIGO 23 - Não concorrerão à promossão os funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo exercido na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

PARÁGRAFO ÚNICO - EM nenhum caso será promovido o funcionário em estágio probatório.

ARTIGO 24 - É vedado ao funcionário pedir, por qualquer forma, sua promoção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer as promoçoẽs, quando entender tenha sido preterido.

ARTIGO 25 - As promoçoẽs serão processadas por Comição Especial, pelo Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - As normas para o procesaamento das promoçoẽs serão objeto de regulamento.

CAPÍTULO IV

Da transferência

ARTIGO 26 - O funcionário pode ser transferido de uma carreira para outra da mesma denominação, ou de um cargo isolado para outro da mesma natureza.

Parágrafo 1º - A transferência far-se-á :

I - O pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço.

II - De ofício, no interêsse da administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equivale a nomeação, dependendo sua efetivação da observância dos requisitos desta Lei (art. 11 a 19), a transferência do funcionário.

I - De uma carreira para outra de denominação diversa.

II - De um cargo de carreira para um cargo isolado.

III - De um cargo isolado para um cargo de carreira.

ARTIGO 27- A transferência, de que trata o artigo 26, parágrafo 1º, far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração, e somente será concedida ao funcionário que contar no mínimo um ano de efetivo exercício na classe ou no cargo isolado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nêsse caso, a transferência para cargo de carreira obedecerá as seguintes condiçoẽs.

I - Se for a pedido, só poderá ser feita para a vaga a ser promovida por merecimento.

II - Não poderá exceder de um têrço de cada classe.

III - Só poderá efetivar-se no mês seguinte ao das promoçoẽs.

CAPÍTULO V

Da reintegração

ARTIGO 28 - A reintegração que decorrerá de decisão judicial passada em julgado , é o reingresso no serviço público, com ressarciamento das vantagens atinentes ao cargo.

ARTIGO 29 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se êste houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e; se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração e função equivalentes, atendida a habilitação profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo possível atender ao disposto neste artigo ficará o reintegrado em desponibilidade, aplicando-se os artigos 86 e 87

ARTIGO 30 - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será exonerado, ou, se ocupava outro cargo Municipal, a êste reconduzido, sem direito a indenização.

ARTIGO 31 - O funcionário reintegrado está submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO VI

Da readimissão

ARTIGO 32 - Readimissão é o reingresso do funcionário demitido ou exonerado no serviço público Municipal sem direito a ressarcimento de prejuíso.

PARÁGRAFO 1º - A readmissão se fará por ato administrativo, e dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

PARÁGRAFO 2º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

ARTIGO - 33 Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos ou remuneração equivalente ou inferior.

CAPÍTULO VII

Da Reversão

ARTIGO 34 - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público Municipal, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

PARÁGRAFO 1º - A Reversão far-se-á a pedido ou ofício, atendido sempre o interêsse público.

PARÁGRAFO 2º - A Reversão depende de exame médico, em que fique, provada a capacidade para o exercício da função.

PARÁGRAFO 3º - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário, que não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos previstos nos arts. 56 e 61.

ARTIGO 35 - Respeitada a habilitação profissional, a versão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado em um outro de atribuiçoẽs análogas.

PARÁGRAFO 1º - A Reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.

PARÁGRAFO 2º - A reversão, a pedido, sòmente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 36- A reversaõ naõ dará direito, para nova apresentadoria a disponibilidade, à contagem do tempo em que o juncionário esteve aposentado.

Capítulo VIII

Do Aproveitamento

Art. 37- Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário dem disponibilidadè (art.86).

PARÁGRFO 1º- O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

PARÁGRFO 2º- Provada, em exame médico a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria do funcionário no cargo em que foi pôsto em disponibilidade.

Art. 38- se, dentro dos prazos legais,o funcionário naõ tomar parte ou naõ entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado,será/ tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos ode todos os direitod de sua anterior situaçaõ.

Art. 39- Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate,o de maior tempo de serviço público.

Capítulo IX

Das mutaçoẽs funcionais

Sesçaõ I

Da funçaõ gratificada

ARTIGO 40 - Função gratificada é a instituída em Lei para atender a encargo de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

ARTIGO 41 - O desempenho de função gratificada será atribuída ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

ARTIGO 42 - A gratificaçao será percebida cumulativamente com o vencimento de remuneração do cargo, de que vá titular o gratificado.

ARTIGO 43 - Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licenças para tratamento de sua saúde ou à gestante, serviço obrigatório por Lei ou atribuição regulares decorrentes de seu cargo ou função.

SECÇÃO II

Da substituição

ARTIGO 44 - Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo de direção ou chefia de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Atualmente, em dezembro, será organizada a relação dos substitutos para o ano seguinte juntamente com a escola de férias do funcionalismo.

ARTIGO 45 - O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído sem as vantagens pessoais.

Secção III

Da Readaptação

ARTIGO 46 - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatíveis com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

ARTIGO 47 - A Readaptação não acarretará diminuição, nem aumento de vencimento ou remuneração, e será feita mediante transferência, não se aplicando, neste caso, o disposto no art. 26, parágrafo 2º.

Secção IV

Da remoção e da Permuta

ARTIGO 48 - A remoção, à pedido ou de ofício far-se-á:

I - de um para outro setor, serviço, departamento ou secretária;

II - de um para outro orgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

PARÁGRAFO 1º - A remoção prevista no item I será feita por decreto do Prefeito; a prevista no item II, será feita por ato do diretor do setor, do serviço, do departamento ou do secretário.

PARÁGRAFO 2º - A remoção só poderá ser feita respeitada a rotação de cada orgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

ARTIGO 49 - A permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados, respeitados oe requisitos da remoção.

SECÇÃO V

Da lotação e da relotação

ARTIGO 50 - Entendendo-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos,escalados que devem ter exercício em cada orgão, setor serviço, departamento e secretaria,e será feita por portaria baixada pelo prefeito.

ARTIGO 51- Relotação é a transferência do cargo de carreira ou isolada de uma repartição para outra.

TITULO II

da posse e do exércicio

CAPITÚLO I

da posse

ARTIGO 52- posse é a investidura do cidadão em cargo público, ou em função gratificada.

PARÀGRAFO ÚNICO- não haverá posse nos cargos de promossão,reintegraçãoce designação para o desempenho da função gratificada.

ARTIGO 53- a posse verificar-se-á mediante assinatura em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo ou dá função gratificada e as exigências deste estatuto.

ARTIGO 54- São competentes para dar posse.

I - O prefeito ou o secretário da prefeitura
Os diretores de departamentos ou de serviços.

II - Os direitos de departamento ou de serviços aos chefes e demais funcionários a eles subordinados.

ARTIGO - 55-A aotoridade que deu posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitos as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo ou na função gratificada.

ARTIGO-56- A posse deverá verificar-se dentro de 30(trinta)dias, contados da publicaçaĩ do ato de provimento.

Parágrafo 1º- Esse prazo poderá ser provogado por mais 30(trinta) dias, por solicitaçaõ escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

Parágrafo 2º- O termo inicial de posse para o funcionário em férias de licenciado,exceto no caso de licença para tratar de interesse particular,será o dia data em que voltar a serviço.

ARTIGO.57- O ato de provimento será tornado sem efeito por decreto, se a posse naõ se der dentro do prazo inicial ou de prorrogaçaõ na forma prevista no artigo anterior.

ARTIGO 58- O funcionário nomeado para cargo cujo provimento depende de fiança naõ poderá entrar em exercicio sem prévia satisfaçaõ dessa exigência

Parágrafo 1º- será sempre exigida fiança de funcionário que tenha / dinheiro público de sua guarda ou resposabilidade.

PARÁGRAFO 2$ - A fiança poderá ser prestada:

I- Em dinheiro;

II- Em título da dívida pública;

III- Em apoólios de seguro de fidelidade funcional,enitidas por instituto oficial em emprêsa legalmente autorizada.

Parágrfo 3º- Naõ se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as dontas do funcionário.

Parágrafo4º- O funcion-ario responsavel por alcance ou desvio naõ / ficará isento de responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança cubia os prejuízos verificados .

Capítulo III

Do Exercicio

Secçaõ I

Art. 59- A exercicio é a praticar de atos propios do cargo ou das funçoẽs píblicas.

Parágrafo Único - O início,a interrupçaõ e o reinício do exercío seraõ registrados no assentimento individual do funcionário.

Art. 61- O exercicio terá início no prazo de 30 (trinta) dias con/tados:

I- Da data da publicaçaõ oficial do ato,no caso de reintegraçaõ e / designaçaõ para o desempenho de funçaõ gratificada;

II- Da data da posse, nos demais casas.

Parágrafo 1º- A promoçaõ naõ interrompe 1 exercicio,que será conta/do na nova classe a partir da data da publicaçaõ do ato que promover o funcionário.

Parágrafo 2º- O funncionário transferido ou removido,quando legalmente, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do termino do / impedimento.

Arti. 62º- O funcionário nomeado deverá ter exercicio na repartiçaõ / em cujo lotaçaõ houver clara.

Art. 63= Neuhum funcionário poderá ter exercicio em serviço ou repartiçaõ diferente daquela em que estiver lotado, salvo os cargos expressos nesse estatuto.

Art. 64- Ao entrar em exercício, o funcionário apusentará no órgaõ competente os elementos nescessários ao assentamento individual.

Art. 65- O funcionário que naõ entrar em exercicio dentro do prazo estabelecido nesse estatuto será examinado ao cargo ou despensando da funçaõ gratificada.

SECÇÃO II

ARTIGO 66 - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos nesse estatuto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só em casos excepcionais e de comprovada necessidade, poderá ser concedido afastamento a funcionário do Município para servir com ou sem prejuísos de vencimento, perante orgaõs estaduais ou federais.

ARTIGO 67 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão especiais sem autorização do Prefeito.

PARÁGRAFO 1º - A ausência não excederá de dois anos, findo a missão ou estudo, sòmente decorrido igual período será permitido nôvo afastamento.

PARÁGRAFO 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser concedido até quatro anos, se o estudo ou missão for no estrangeiro.

PARÁGRAFO 3º - Em qualquer caso, previsto neste artigo, ficará o funcionário obrigado a provar que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado.

ARTIGO 68 - Será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o funcionário (art. 147,III)

I - Prêso em flagrante ou preventivamente;

II - Pronunciado, ou condenado por crime anafiançável;

III - Denunciado por crime funcionar, desde o recebimento de denúncia

SECÇÃO III

Do regime do trabalho

ARTIGO 69 - O Prefeito determinará:

I - para a repartição, o período de trabalho diário;

II - para cada função, o número de horas diárias de trabalho;

III - Para uma outra, o regime de trabalhos em terrenos concecutivos, quando for aconselhável indicando o número certo de horas de trabalho exigível por mês.

ARTIGO 70 - Salvo exceçoes previstas em Lei especial, nenhum funcionário Municipal poderá prestar, sob qualquer fundamento, menor de 33(trinta e três) horas semanais de trabalho;

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de acumulação ou cargo ou função dêste período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista dêste estatuto.

ARTIGO 71 - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogadas pelos chefes de repartição ou ou serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de antecipação ou prorrogação dêste período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista nesse* estatuto. ARTIGO

ARTIGO 72 - No interêsse da administração e mediante compensação pecuniária adequada, o Prefeito poderá colocar funcionário no regime de trabalho integral(R.T.I.) ou no regime de dedicação profissional exclusiva (R.D.P.E.).

ARTIGO 73 - Todo funcionário ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará, diàriamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço.

PARÁGRAFO 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequencia.

PARÁGRAFO 2º - Para os registros de ponto, serão usados, de preferência, meios mecânicos.

PARÁGRAFO 3º - Salvo os casos expressamente previstos neste estatuto, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto e abonar falta ao serviço.

SECÇÃO IV

Das faltas ao Serviço

ARTIGO74 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se causa fustificada o fato que, por sua natureza e circunstância, principalmente pelas consequências no círculo* da família possa razoàvelmente constituir escusa do vão comparecimento.

ARTIGO 75 - O funcionário que faltar ao serviço fica obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer a à repartição, sob pena de sujeitar-se a tôdas as consequencias resultantes da ausência.

PARÁGRAFO 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excedem a vinte e quatro por ano.

PARÁGRAFO 2º - O chefe imediato do funcionário decidirá sôbre as justificação das faltas até o máximo de doze por ano; a justificação das que excederem a êsse número, até o limite de vinte e quatro, serão submetida, devidamente informada por essa autoridade, a decisão de seu superior hieráequico, no prazo de cinco dias.

PARÁGRAFO 3º - Para justificação da falta, poderá ser exigida prova* do motivo alegado pelo funcionário.

PARÁGRAFO 4º - A autoridade competente decidirá sôbre a justificação no prazo de cinco dias, cabendo recurso para a autoridade superior quando indeferido o pedido.

PARÁGRAFO 5º - Decidido o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao orgão do pessoal para as devidas anotaçoẽs.

ARTIGO 76 - Serão abonadas as faltas, até o máximo de 6 (seis) por ano, desde que não excedam de uma por mês, quando o funcionário, por moléstia ou motivo relevante, se achar impossibilitado de comparecer ao serviço, observadas as condiçoẽs dos parágrafos seguintes.

PARÁGRAFO 1º - A moléstia poderá ser provada por atestado médico, com firma reconhecida, e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe direito do funcionário.

Parágrafo 2º - O funcionário é obrigado a declarar os motivos da ausência do primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceito as declaraçoẽs depois dêste prazo.

PARÁGRAFO 3º - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do funcionário, que decidirá de plano.

TÍTULO III

Da vocância

ARTIGO 77 - A vocânica do cargo decorrerá de:

I - exoneração

II - Demissão

III - Transferência

V - Aposentadoria

VI - falecimento

PARÁGRAFO 1º - Dar-se-á a exoneração:

I - O pedido do funcionário;

II - de ofício

a) quando se tratar de cargo em comissão;

b) quando não satisfeitas as condiçoẽs do estágio probatório;

c) Quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal (art.65)

PARÁGRAFO 2º - A demissão será aplicada como penalidade.

ARTIGO 78 - A vocância da função gratificada decorrerá de:

I - Dispensa, a pedido do funcionário;

II - Dispensa, a critério da autoridade;

III - Dispensa, por não haver o funcionário designado assumido o exercício no prazo legal.

PARÁGRAFO Único - a destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nêste estatuto.

ARTIGO 79 - A exoneração e a dispensa, a pedido, podem ser concedidas pelo chefe de setor, serviço, departamento ou secretaria.

LIVRO II

Do tempo de serviço

ARTIGO 80 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

PARÁGRAFO 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

PARÁGRAFO 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados; para efeito de aposentadoria, será arredondado, para em ano, o número excedente de 182 dias.

ARTIGO 81 - Será considerada de efeito exercícios o afatamento em virtude de:

I - Férias

II - Casamento, até 8 (oito) dias;

III - Luto até 8 (oito) dias por falecimento de conjugue, pois descendentes, irmão e sogras;

IV - Luto, até 2 (dois) dias por falecimento de tios, cunhados, padrastos, madrasta, genro e nora;

V - Exercício de outro cargo Municipal de provimento em comissão

vI - Convocação para o serviço militar;

VII - Desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;

VIII - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei

IX - Licença-prêmio;

X - Licença a funcionária gestante;

XI - Licença a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou moléstia enumerada no artigo 116;

XII - missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito.

XIII - Provas de competiçoẽs esportivas, quando o afastamento for pelo prefeito.

XIV - Faltas abonadas.

ARTIGO 83 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente.

I - O tempo de serviço público federal, estadual e Municipal.

II - O período de serviço ativoonas forças armadas, contando-se em | dôbro o tempo em operação de guerra.

III - O tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais.

IV - O tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade.

ARTIGO 83 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funçoẽs públicas ou em entidades autárquicas ou paraestatais.

Capítulo II

Da Estabilidade

ARTIGO 84 - O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício.

PARÁGRAFO 1º - Ninguem pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, se não , se não prestou concurso público.

PARÁGRAFO 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

ARTIGO 85 - O funcionário perderá o cargo:

I - Quando estável, em virtude de sentença judiciária passada em julgado ou mediante processo administrativa, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

II - Quando em estágio probatório, somente após absorvência do art. 18 e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo, quando êste se impuser, antes de concluído o estágio, assegurada, neste caso, defesa ao interessado |

CAPÍTULO III

Da disponibilidade

ARTIGO 86 - Extinto o cargo ou declarado, por decreto do executivo sua | desnecessidade, o funcionário estácel ficará em disponibilidade remunerada, * com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatòriamente aproveitado nêle o funcionário pôsto em disponibilidade quando de sua extinção.

ARTIGO 87 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado (art. 37,parágrafo 2º) ou pôsto a disposição de outro orgão.

CAPÍTULO IV

Da reintegração

ARTIGO 88 - Invalidada a demissão do funcionário por sentença judicial, será êle reintegrado e quem lhe ocupava outro cargo, a êste reconduzido, sem direito a indenização.

PARÁGRAFO 1º - A reintegração imposta no ressarcimento de todos os prejuízos do funcionário reintegrado.

PARÁGRAFO 2º - O pagamento desses prejuizos deverá ser liquidado no prazo máximo de 60 dias (sessenta dias) da data da reassunção do cargo ou da data da aposentadoria.

CAPITULO V

da aposentadoria

ARTIGO 89- O funcionário será aposentado.

I- compulsoriamente aos 70 ans de idade,

II- a pedido após 35 (trinta e cinco anos de efetivo) exércicio

III- Por invalidez.

PARÁGRAFO UNICO= no caso do numero II,o tempo de serviço será reduzido a trinta anos de serviço, para as mulheres.

ARTIGO 90-O provento da aposentadoria será integral quando;

I - o funcionário contar 35 (trinta e cinco)anos de sérviço se do sexo masculino, ou 30 (trinta) se do sexo feminino.

II- o funcionário se aposentar por invalidez.

ARTIGO 91 -O funcionário que se incapacitar para o exércicio de qualquer função pública,será licenciado do cargo com todos os vencimentos por periodo não excedentede 4 (quatro)anos. findo esse praso, se perdurá a incapacidade total será aposentado qualquer que seja o tempo de serviço possibilitada a reverção.

ARTIGO 92-Os proventos da inatividade serão revistos sempreque houver modificação geral de vencimentos ou remuneração,e na mesma proporção dos funcionários em atividades.

PÁRÁGRAFO UNICO -em caso algum os proventos da inatividade poderão exceder a vencimentos ou remuneração percebida na atividade.

ARTIGO 93 -A aposentadoria dependente de exame médico só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

ARTIGO 94- É automática a aposentadoria compulsória.

PARÁGRAFO UNICO-O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exércicio no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

TÍTULO I

Das férias

ARTIGO 95 - O funcionário terá direito ao gôzo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acôrdo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

PARÁGRAFO 1º - Sòmente depois do 1º ano de exercício em cargo público dêste Município, adquirirá o funcionário direito a ferias.

PARÁGRAFO 2º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

ARTIGO 96 - Em caso excepcionais, a critério da administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias .

PARÁGRAFO ÚNICO - Os membros de uma mesma família de funcionários* do município terão direitos à gozar férias no mesmo período, se assim desejarem e se disto não resultar prejuíso para o serviço.

ARTIGO 97 - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

PARÁGRAFO 1º - Sòmente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante decisão escrita do Prefeito, exagerada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

PARÁGRAFO 2º - As férias não gozadas até a promulgação dêste estatuto, no máximo de 2 (dois) anos poderão ser, a requerimento do interessado , contadas em dôbro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da administração.

ARTIGO 98 - Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

ARTIGO 99 - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe , no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe da repartição, seu enderêço eventual.

ARTIGO 100 - O Funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-los.

[illegible]

[illegible]

[illegible]

CAPÍTULO II

Das Licenças

Secção I

Disposiçoẽs Preliminares

ARTIGO 101 - Conceder-se-á ao funcionário licença;

I - Para tratamento de saúde;

II - Por motivo de doença em pessoa da família;

III - Para repouso à gestante;

IV - Para prestar serviço militar obrigatório;

V - Por motivo de afastamento do conjugue militar.

VI - Para tratar de interesses particulares. —

VII - Como prêmio a assiduidade

VIII - Para desenpenho de mandato efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se deferirá, nessa qualidade, licença para tratar de interêsses particulares.

ARTIGO 102 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Findo o prazo, poderá haver nôvo exame e o atestado médico concluírá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

ARTIGO 103 - Terminada a licença, o funciohário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

ARTIGO 104 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido deverá ser apresentado pelo menos 5 dias antes de findo o prazo da licença se indeferido, contar-se-á como licença , o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial* do despacho.

ARTIGO 105 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados ao término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos dêste artigo, sòmente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

ARTIGO 106 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a quatro (4) anos.

ARTIGO 114 - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia malígna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida, quando o exame médico não concluir pela excessão imediata da aposentadoria.

ARTIGO 115 - Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

SECÇÃO III

Da licença por motivo de doença em Pessoa da família.

ARTIGO 116 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, irmão ou conjugue não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente não podendo esta * ser prestada simultâneamente com o exercício do cargo.

PARÁGRAFO 1º - Provar-se-á a doença mediante exame médico, na * forma prevista no art. 113

PARÁGRAFO 2º - A licença que trata êste artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até um ano, e com dois terços do vencimento ou remuneração, excedendo êsse prazo até dois anos.

PARÁGRAFO 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á exame médico por * profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais* ou municipais da localidade.

SECÇÃO IV

Da licença à gestante

ARTIGO 117 - A funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença até 4 (quatro) meses, com vencimento ou remuneração.

SECÇÃO V

Da licença para serviço militar

ARTIGO 118,- Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com* vencimento ou remuneração integral.

PARÁGRAFO 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprovou a incorporação.

PARÁGRAFO 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se * optar pelas vantagens do serviço militar.

PARÁGRAFO 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo*

prazo não excedente de 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício, sem perda do vencimento ou remuneração.

PARÁGRAFO 4º - A licença de que trata êste artigo será também* concedida ao funcionário que houver feito curso para ter admitido como oficial da reserva das fôrças armadas, durante os estágios prescritos, pelos regulamentos militares, aplicando-se o desposto no parágrafo 2º* dêste artigo.

SECÇÃO VI

Da licença a funcionária casada com militar.

ARTIGO 119 - A funcionária casada com militar terá direito à licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido fôr mandado servir fora do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará por tempo que perdurar a nova função do marido.

SECÇÃO VII

Dá licença para tratar de interêsses particulares.

ARTIGO 120 - Ao funcionário estável poderá ser deferida licença por tempo nunca excedente de dois anos, sem vencimento ou remuneração, * para tratar de interesses particulares.

PARÁGRAFO 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário fôr incoveniente ao interêsse público.

PARÁGRAFO 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

ARTIGO 121 - não será concedida licença para tratar de interesses particulares do funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de * assumir o exercício.

ARTIGO 122 - A autoridade, que deferir a licença poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir ao interêsse do serviço Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário poderá, a qualquèr tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

ARTIGO 123 - Outra licença para tratar de interêsse particular só poderá ser concedida ao mesmo funcionário, após transcorridos dois anos* do término da anterior.

SECÇÃO VIII

Dá licença prêmio

ARTIGO 124 - Ao funcionário que requerer será concedida licença-prêmio de 3 (três) meses com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço.

PARÁGRAFO 1º - Para que o funcionário em comissão goze licença-* prêmio com as vantagens dêsse cargo, deve ter nêle pelo menos dois anos de exercício.

PARÁGRAFO 2º - Sòmente o tempo de serviço público prestado ao Município será contado para efeito de licença-prêmio.

PARÁGRAFO 3º - O tempo anterior à promulgação dêste estatuto só* dará direito a três mêses de lecença-prêmio.

ARTIGO 125 - Não terá direito à licença-prêmio o funcionário que, no período se sua aquisição houver:

I - Sofrido pena de suspensão;

II - Faltado ao serviço injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias;

III - Gozado licença;

a) Por período superior a cento e oitenta dias concecutivos ou não, salvi a licença prevista no art. 103, IV.

b) Por motivo de doença em pessoa de sua família por mais de cento e vinte dias concecutivos ou não.

d) Por motivo de afastamento de conjugue militar por mais de três anos.

ARTIGO 126 - O pedido de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço, expedida pelo orgão Municipal competente.

ARTIGO 127 - A licença-prêmio será despachada pelo Prefeito.

ARTIGO 128 - A licença-prêmio, a pedio do funcionário, poderá ser * gozada por inteiro ou parcelamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença -prêmio, requerida para gôzo parcelado, não será concedida para período inferior a um mês.

ARTIGO 129 - O funcionário deverá aguardar em exercício a consessão da licença-prêmio.

ARTIGO 131 - A concessão de licença-prêmio dependerá de nôvo ato * quando o funcionário não iniciar o seu gôzo dentro de 30(trinta) anos, contados da publicação daquêle que a deferiu.

SECÇÃO IX

Da licença para o desempenho de mandato eletivo ,

ARTIGO 132 - Será considerado em licença o funcionário público Municipal que for eleito para o desempenho de mandato eletivo.

PARÁGRAFO 1º - A licença prevista nêste artigo, se não for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse no momento eletivo.

PARÁGRAFO 2º - O tempo de serviço do funcionário afastado nos têrmos dêste artigo, só será contado para fins de promoção e aposentadoria.

PARÁGRAFO 3º - O funcionário Municipal, afastado nos têrmos dêste artigo, só poderá reassumir exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

ARTIGO 133 - O funcionário ocupante de cargo ou comissão será exonerado, a pedido, dêste cargo, com posse no mandato eletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o ocupante do cargo em comissão fôr também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado dêste na forma prevista do artigo anterior.

ARTIGO 134 - O funcionário Municipal candidato a cargo eletivo deverá licenciar-se no prazo estipulado pela legislação eleitoral.

CAPÍTULO III

Da assistência ao funcionário

ARTIGO 135 - O Município prestará, dentro de suas possibilidades financeiras, assistência ao funcionário e sua família.

PARÁGRAFO ÚNICO - O plano de assistência compreenderá:

I - Assistência médica, dentária, farmacéutica e hospitalar.

II - Previdência, seguro e assistência judiciária.

III - Financiamento para aquisição de casa própria.

IV - Curso de aperfeiçoamento e especialização profissional em máteria de interêsse Municipal.

V - Centro de aperfeiçoamento Moral e intelectual para o funcionário e sua família;

VI - Centros de recreação, repouso e férias.

ARTIGO - O funcionarismo público Municipal será escrito no instituto nacional de Previdência Social INPS na forma do que dispuser a legislação federal pertinente.

ARTIGO 136 -O funcionalismo público municipal será inscrito no instituto nacional da previdência social (INPS) na forma do que dispensa a legislação Federal pertinente.

PARÁGRAFO UNICO= Assistência médica, dentária farmacéutica hospitalar e os demais encargos previdenciário inclusive auxilio doença maternidade e salário familia serão prestados pelo o INPS. na fofma da lei.

PARÀGRAFO 2º -Quando as vantagens e prerrogativas asseguradas neste estatuto não poderam ser atendidas pelo INPS. serão satisfeitas pela municipalidade na forma de que dispensar a lei municipal.

PARÀGRAFO 3º - O vincúlo juridico do funcionário ocupante de eargo público municipal decorrerá do respectivo ato de nomeação que será devidamente anotado da carteira de trabalho e previdência social, a carteira espedid Pelo INPS. servirá apenas para fins previdênciarios não indicando em hipótese alguma vincúlo empregáticio.

CAPITLO II

do direito de petição e de recorrer.

ARTIGO 137 -é assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representará e pedir consideração.

PARÀGRAFO 1º -O réquerimento ou representação será dirigido a autoridade competente para decidi-lo através ao superior hierárquico imediato do requerente ou representante.

PARÀGRAFO 2º- O pedido de reconsideração será dirigido a aotoridade que houver sxpedido o ato ou preferido a primeira decisão não podendo ser renovado.

PARÀGRAFO 3º-O requerimento ou r presentaçãp e o pedido de reconsideração de que trata êste artigo deverão ser despachados no praso de de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta dias) inprorrogáveis.

ARTIGO 138- È assegurado ao funcionário o direito de recorrer das decisões finais que o prejudiquem.

PARÀGRAFO 1º- o recurso poderá ser interpoosto no praso de 15 (QUINSE DIAS)da data da publicação ou da ciência pessoal da decisão recorrivel

PARÁGRAFO 2º- o recurso deverá ser despachado no praso de 5 - (CINCO) diasse decidido no praso de 60 (sessenta dias) .

ARTIGO 139 -O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, e o que foi provido terá efeitos retroativos a data do ato - ipugnado. ARTIGO 140 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá.

I- Em 5 (sinco) anos quantos aos atos de que decorrerem demissão , cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

II-Em 120 (cento e vinte dias) nos demais casos.

PARÁGRAFO UNICO =O pedido de reconsideração e o recurso, quando-cabiveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sôbre a prescrição quiquenal.

TITÚLO III-

Dos direitos e das vantagens de ordem pecúniarios

ARTIGO 141 - Vencimento É a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exércicio do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

PARÁGRAFO UNICO= É vedada a a prestação de serviço gratuito

ARTIGO 142- Remuneração é a retribuiçãopaga ao funcionário pelo efetivo exércicio do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, acrescido das vantágens pessoais de que seja titular.

ARTIGO 143- O funcionário que não estiver no exércicio do cargo-somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei.

ARTIGO 144- o funcionário poderá:

I- o vencimento ou remuneração do dia se não comparecer ao serviço salvo os casos previstos neste estatuto.

II- um terço dos venci entos ou remuneração diária quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte á marcada para o inicio dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes de findo o perildo de trabalho,

III- Um têrço do vencimento ou remuneração durante o afasta - mento por motivo de prisão em flagrante, preventiva pronûncia ou condenação por crime inafiasavel denuncia dêsde o recebimento, por crime funsional com direito a diferença, se absorvido ARTIGO 68.

IV - Dois têrços de vencimento ou remuneração durante o perildo de afastamento em virtude de condenação, por centena definitiva, a pena que não determine demissão.

ARTIGO 145- O vencimento ou remuneração e o provento do funcionário só poderão sofrer os descontos aotorisados em lei.

CAPITULO III

DAS VANTAGENS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.

ARTIGO 146 -Além do vencimento em remuneração,pode - rão ser deferidas as seguintes vantagens aos funcionários.

I -DIÁRIAS

II=AUXILIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

III=AUXILIO MATERNIDADE

IV-AUXILIO DOENÇA

V-SALÁRIO FAMILIA

GRATIFICAÇÃO|:

SESÇÃO II

DAS DIÁRIAS,

ARTIGO 147 -Ao funcionário municipal que, por determ minação do prefeito, se deslocar temporariamente dêste municipio, no desem - penho de suas atribuições, ou em missão ou estudo desde que relasionamos com com a função que exérce será consedida alem do transporte a diaria em titulo de idenisação das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixada no re gulamento.

III

SECÇÃO III

DO AUXILIO PARA A DIFERENÇA DE CAIXA

ARTIGO 148 -á diferença de caixa é o auxilio conced dido aos tesoreiros, e caixas que no desempenho de suas atribuições, paguem ou recebam em moeda corrente,na forma e em bases a serem fixadas em regulame to,

SECÇÃO IV

DO AUXILIO MATERNIDADE

ARTIGO 149 - Será consedido auxilio maternidade nôs têrmos da legislação especial em vigor.

SECÇÃO V -

DO SALÀRIO-FAMILIA

ARTIGO 150- O salário familia será consedido a todo funcionário municipal ativo ou inativo.

I POR FILHOS MENORES DE 18(DEZOITO ANOS)

II POR FILHO INVÁLIDO

III POR FILHA SOLTEIRA SEM ECONOMIA PRÓPRIA.

IV POR FILHO ESTUDANTE QUE FREQUENTE CURSO SECUNDÁ- rio ou superior em instituto de ensino oficial ou -

particular reconhecido, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compreendeu-se neste artigo os filhos * de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionário.

ARTIGO 151 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário família seráconcedido apenas a um dêles.

PARÁGRAFO 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

PARÁGRAFO 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um ou outro dos pais, de acôrdo com a distribuição dos dependentes.

ARTIGO 152 - O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decasa suspressão ou redução no salário-família.

PARÁGRAFO ÚNICO - a inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou do inático.

ARTIGO 153 - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração, salário ou provento.

ARTIGO 154 - o salário-família será independentemente de * frequência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em fôlha de pagamento, nem sôbre êle será baseada qualquer contribuição.

ARTIGO 155 - O valor do salário-família será fixada em Lei especial.

ARTIGO 156 - É vedado pagamento do salário-família por dependente em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública pública federal, estadual ou Municipal.

SECÇÃO VI

Dá auxílio-doença e do auxílio-funerário.

ARTIGO 157 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em conseguências das doenças previstas no art. 116 será concedido ao funcionário um mês de vencimento ou remuneração a título de auxílio-doença.

ARTIGO 158 - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta da instituição da providência Social a que estiver filiado.

ARTIGO 159 - O funcionário Licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família.

ARTIGO 160 - A família do funcionário falecido em exercício, * em disponibilidade ou aposentado, ou ás pessoas que provar ter feito as despesas com o seu enterramento, será concedido, a título de auxílio-funeral,a importância correspondente a 1 (um) mês de vencimento, remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento será efetuado pelo Tesouro Municipal, mediante autorização doPrefeito após a apresentação do atestado do óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

SECÇÃO VII

Das gratificaçoẽs

ARTIGO 161 - Conceder-se-á gratificação:

I - Pela prestação de serviços extraordinários;

II - Pela execução ou elaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuiçoẽs normais do cargo;

III - Pela execução de trabalhos de natureza especial com risco de vida, saúde;

IV - Pela participação em orgão de deliberação coletiva;

V - Pelo exercício de encargo de auxiliar ou de membro de banca de comissão de concurso;

VI - Adicional por tempo de serviço;

ARTIGO 162 - Terá direito a gratificação por serviço extraordinário que fôr convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal * de expediente a que estiver sujeito.

ARTIGO 163 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pelo chefe de setor (ou pelo diretor do serviço ou * departamento) a que estiver subordinado o funcionário convocado.

PARÁGRAFO 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal.

PARÁGRAFO 2º - Em se tratando de serviço extraordinário interno, assim entendido o prestado no periódo compreendido entre 18 e 6 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

PARÁGRAFO 3º - A gratificação ao funcionário, à disposição do gabinete do Prefeito, será por este determinado.

ARTIGO 164 - A gratificação pela execução ou colaboração emtrabalho récnicos ou científicos de utilidade para seviço Público Municipal, será

arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou prèviamente, q quando for o caso.

ARTIGO 165 - A gratificação pela prestação de trabalho com risco de vida ou saúde depende de Lei especial.

ARTIGO 166 - A gratificação, prevista nos itens IV e V do art. 163 será fixada pelo Prefeito em cada caso.

ARTIGO 167 - A adicional por tempo de serviço, conferido ao funcionário à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço Público Municipal, será sempre proporcional aos vencimentos e acompanhar-lhes-á as oscilaçoẽs.

PARÁGRAFO 1º - O funcionário fará jus a sexta-parte referida no* parágrafo anterior, encorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com êles ou com a remuneração.

PARÁGRAFO 2º - As adicionais, de que trata êste artigo, incluindo a sexta-parte referida no parágrafo anterior, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com êles ou com a* remuneração.

LIVRO III

Do regime disciplinar

Título I

Dos deveres, das proibiçoẽs e das incompatibilidades

CÀPÍTULO I

Dos deveres dos funcionários:

ARTIGO - 168 - São deveres do funcionário:

I - Comparecer a repartição nas horas de trabalho ordinário e nas do trabalho extraordinário, quando devidamente convocado, executando os serviços que lhe competirem;

II - Cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III - Desempenhar com zêlo e presteza os trabalhos de que fôr incubido;

I IV - Tratar com Urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;

V -Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento * individual, sua declaração de família;

VI - Manter espírito de solidariedade e de colaboração com os com - panheiros de trabalho;

VII - Apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uni - forme que foi determinado em cada caso.

VIII - Guardar sigilo sôbre assunto da repartição e sôbre os despachos, decisoẽs e providências;

IX - Representar a seu chefe imediato sôbre tôdas as irregularidades de que tiver conhecimento, ocorrido na repartição em que servir, ou * às autoridades superiores, por intermédio do respectivo chefe, quando êste não tomar em consideração suarepresentação;

X - Residir no distrito onde exerce o cargo ou em localidade vizinha mediante autorização, sennão houver incoveniência para o serviço;

XI - Zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização;

XII - Atender prontamente, com preferência sôbre qualquer outro * serviço:

a) As requisiçoẽs para a defesa da fazenda Pública;

b) À expedição das certidoẽs requeridas para defesa de direito;

XIII - Apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em Lei, regulamento ou regimento;

VIV - Sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento* do serviço.

CAPÍTULO II

Das proibiçoẽs

ARTIGO 169 - Ao funcionário é proibido:

I - Referir-se, de modo depreciativo, pela imprensa,ou informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração Pública, podendo, porém, em trabalho assinado, apreciá-lo do ponto de vista doutrinário* ou de organização do serviço, com o fito de colaboração e cooperação.

II - Retirar sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Atender a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;

IV - Promover manifestação de aprêço ou desaprêço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

V - Valer-se do cargo para tirar proveito pessoal;

VI - Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidárias;

VII - Praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII - Pleitar como procurador ou intermediário, junto as repartiçoẽs * públicas Municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou* vantagens de parente até o 2º grau;

IX - Incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;

X - Receber propinas, comissoẽs, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das atribuiçoẽs;

XI - Empregar material do serviço público, em serviço particular;

XII - Exercer atribuiçoẽs diversas das de seu cargo ou função, resalvados os casos previstos em Lei ou regulamento.

CAPÍTULO III
Das incompatibilidades e das Acumulaçoẽss

ARTIGO 170 - É incompatível o exercício de cargo ou função pública Municipal:

I - Com o exercício cumulativo de outro cargo, função ou emprêgo * Municipal, Estadual ou Federal, bem como autarquias, emprêsas públicas e Sociedades de economia mista, salvo os casos previstos na constituição do Brasil;

II - Com a participação de gerência ou administração de emprêsas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relaçoẽs comerciais ou * administrativas com o Município, sejam êste subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

III - Com o exercício de representação de Estado estrangeiro;

IV - Comoo exercício de cargo ou função subordinado a parente até o segundo grau salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o número de auxiliares nessas condiçoẽs;

TÍTULO II
Da disciplina
Capítulo I
Da responsabilidade

ARTIGO 171 - Pelo exercício irregular de suas atribuiçoẽs, o funcionário responderá civil, penal e administrativamente.

ARTIGO 172 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuíso para a fazenda Municipal ou para * terceiros.

PARÁGRAFO 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez a importância de prejuízo causado a fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

PARÁGRAFO 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à fazenda Municipal poderá ser liquidado mediante o desconto em folha, única excedente a 10º (décima) parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

PARÁGRAFO 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário, perante a fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar com julgado a decisão de última instância que houver condenado a fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

ARTIGO 173 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

ARTIGO 174 - O funcionário é administrativamente responsável por seus atos e omissões, perante as autoridades que lhe forem hierárquicamente superiores.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal, que couber, nem do pagamento da idenização a que ficou obrigado.

CAPÍTULO II

Das penalidades

SECÇÃO I

Das penas e seus defeitos

ARTIGO 175 - São penas disciplinares:

I - Advertência
II - Repreensão
III - Multa
IV - Suspensão
V - Distituição de função
VI - Demissão
VII - Cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

ARTIGO 176 - As penas previstas nos itens II a III serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

PARÁGRAFO UNICO - As anistias não implicam o cancelamento do Registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário.

Mas nêle se abordará que, por virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

ARTIGO 177 -As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

PARÁGRAFO UNICO - Os efeitos das penas estabelicidas em lei.(Digo) neste estatuto são os seguintes:

I - A pena de multa implica a perda para fins de antiguidade de tantos dias quantos aqueles que corresponderem os vencimentos pedidos.

II - A pena de suspensão implica:

A= na dos vencimentos ou da remuneração durante o perildo de suspensão;

B - Na perda para efeitos de antiguidade,de tantos dias quantos tenha durado a suspensão.

C -Na impossibilidade da promossão no sentido abrangido pela suspensão

D - Na perda da licença-prêmio na forma prevista neste instatuto;

E - Na perda do direito a licença para tratar de assunto particular no perildo de um ano a contar da expediçao da suspensão, superior a 30(trinta) dias.

III - a pena de demissão sempre importa:

A -Na exclusão do funcionário dos quadros do serviço municipal,

B -Na impossibilidade de reingresso do demitido ao serviço publico - municipal antes de decorridos dois anos da aplicação da pena.

IV - A pena de demissão qualificada com a nota a bem do serviço público importa na esclusão do funcionário e impossibilidade definitiva de seu reingresso nos quadros do serviço público municipal.

V - A cassação da aposentaria e da disponibilidade do serviço público sem direito a qualquer provento.

ARTIGO 178 - O funcionário que dentro de 5 (cinco) anos contado da data da 1ª condenaçao,na pena de multa, ou duas vezes na de suspensão por perildo que somados excedam de 120 (cento e vinte dias) passará a ocupar o ultimo lugar na escala de antiguidade para efeito de promossão.

ARTIGO 179 - NÃO podendo ser aplicada a cada funcionário pela mesma inflação, mais de uma pena disciplinar.

PARÁGRAFO UNICO -A inflação mais grave absorve as mais leves.

SECÇÃO II -Da aplicação da pena.

ARTIGO 180 - Na aplicação de penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela proverem para o serviço público municipal.

ARTIGO 181 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em em casos de naturesa leve serviço e sempre no intuito do aperfeisoalmento profissional do funcionário.

ARTIGO 182 -A pena de repreenção será aplicada por escrito, nos casos seguintes.

I - Reincidência das infrações sugeitas a pena de advertência -

II - De desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos VII a XIII do artigo 168.

ARTIGO 183 - A pena de suspensão não excederá de 90 (noventa dias) será aplicada.

I - 30(trinta dias) ao funcionário que sem justa causa, deixar - de se submeter a exame médico determinado por aotoridade competente.

II - Nos casos de falta grave reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

PARÁGRAFO ÙNICO =Quando houver conviniência para o serviço a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado nesse caso o funcionário a permanecer em serviço.

ARTIGO 184 -A pena de demissão será aplicada nos casos de :

I - Crime contra a administração pública,

II -Abandono do cargo ou falta de assiduidade,

III- incontinência pública conduta escandalosa e embriaguês - abitual.

IV -insubordinação grave em serviço,

V - Ofensa em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legitima defesa.

VI - Aplicação irregular dos serviços públicos,

VII -Corrupção passiva nos têrmos da lei penal,

VIII -Trangressão de qualquer dos iténs dos artigos 169 e 170 deste estatuto.

PARÀGRAFO 1º considera-se abandono do cargo,a ausência do cargo sem justa causa,por mais de 30 (trinta dias)téis consecutivo.

PARÁGRAFO 2º considera-se falta de assiduidade para fins dêste artigo, a falta ao serviço, durante o perildo de 12 (dose meses)por mais de 60 (sessenta dias)interpaladamente, sem justa causa,

ARTIGO 185 -O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

PARÁGRAFO ÚNICO -Atenda a gravidade da infração,a demissão poderá ser aplicada com a nota a bem do serviço público.

ARTIGO 186- Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o nativo.

I- Praticou falta grave no exércicio do cargo.

II - Aceitou ilegalmente cargo ou funçao pública.

III -Aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia aotorisação do presidente da república.

IV - Praticou usura em qualquer das suas formas.

PARÁGRAFO ÚNICO -Será igualmente cassada a disponibilidade do-funcionário que não assumir no praso legal , o exércicio do cargo em que foi aproveitado.

ARTIGO 187 - para efeito da graduação das penas disciplinares serão sempre tomadas em conta tôdas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometidae as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

PARÁGRAFO 1º- são circunstâncias atenuantes da infração disciplinar em especial.

I - O bom desenpenho anterior dos deveres profissionais;

II- A confissão espohtânea da infração;

III- A prestação de serviços considerados relevantes por Lei;

IV- A provocação de superior hierárquico;

PARÁGRAFO 2º - São circunstancias agravantes na infração disciplinar, em especial;

I - A combinação com outros indivíduos para a prática da falta;

II - O fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplina;

III - A acumulação de infraçoẽs;

IV - A reincidência

PARÁGRAFO 3º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infraçoẽs são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida de ter sido punida a anterior.

PARÁGRAFO 4º - A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sôbre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequência de infração anterior.

ARTIGO 188 - Prescreverá:

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita a repreensão, multa ou suspensão;

II - em quatro (4) anos, as faltas sujeitas:

a) à pena de demissão, respeitado o disposto no parágrafo único dêste artigo;

b) à cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta também prevista na Lei penal como crime, prescreverá juntamente com êste.

SECÇÃO III

Da Competência disciplinar:

ARTIGO 189 - A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competência do todas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados.

ARTIGO 190 - Além do disposto no artigo anterior, são competentes pa para a aplicação das penas disciplinares:

I - O Prefeito Municipal nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 (trinta) dias; II - Os direitos de departamento (ou de serviços ou de setores) nos demais casos.

PARÁGRAFO 1º - Os superiores hierárquicos são sempre competentes para aplicar penas de competência de seus inferiores.

PARÁGRAFO 2º - Nenhum superior poderá delegar a subordinado a sua competência para punir.

CAPÍTULO III

Da prisão administrativa e da suspensão Preventiva

ARTIGO 191 - Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável pelos valôres e dinheiros pertencentes à fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance ou * omissão em efetura as entradas nos devidos prazos.

PARÁGRAFO 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade judicial competente para os devidos efeitos e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência o processo de tomada de contas.

PARÁGRAFO 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

ARTIGO 192 - A suspensão preventiva, até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais de 30 (trinta) dias, poderá ser ordenada pelo prefeito *

Municipal em despacho motivado, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que êste não venha a dificultar a apuração da falta cometida.

ARTIGO 193 - O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado prêso ou suspenso, quando o processo não houver resultado pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do período do afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada:

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de tôdas as vantagens do cargo, desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO III

Do processo disciplinar e sua revisão

CAPÍTULO I

Das sindicâncias

ARTIGO 194 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público Municipal e obrigada a determinar sua apuração imediata por meio de sindicância administrativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará o prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias, à vista de representação motivada do sindicante.

ARTIGO 195 - As sindicâncias serão abertas por portaria, em que* se indiquem seu objeto e um funcionário ou comissão de 3 (três) funcionários para realizá-la.

PARÁGRAFO 1º - Quando a sindicância houver de ser realizada por* comissão, a portaria já desiguará seu Presidente, e êste indicará o membro que deva secretariar os trabalhos.

PARÁGRAFO 2º - Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, êste desiguará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico do sindicato.

ARTIGO 196 - O processo das sindicâncias será sumário, feita as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicato e tôdas as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatorio circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou a abertura de processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

CAPÍTULO II
Do processo administrativo
SECÇÃO I
Disposiçoes Gerais

ARTIGO 197 - As penas de demissão de funcionário, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo, em que se assegure plena defesa ao processado.

ARTIGO 198 - São competentes para a instauração do processo administrativo o Prefeito e os diretores de setor (ou de serviço ou de apartamento).

SECÇÃO II
Da instrução do processo administrativo

ARTIGO 199 - O processo admihistrativo será instaurado pela autoridade competente (art. 194) mediante portaria, em que especifique o seu objeto e se designe a autoridade processante.

ARTIGO 200 - O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 3 (três) funcionários na forma do artigo anterior.

PARÁGRAFO 1º - A autoridade competente, no ato da designação da comissão processante, indicará um dos funcionários para, como seu Presidente dirigir-lhe o trabalho.

PARÁGRAFO 2º - O Presidente da comissão designará um funcionário para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da comissão.

ARTIGO 201 - A autoridade processante, sempre que necessário, indicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

ARTIGO 202 - O Prazo para a realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), mediante autorização da autorização que determinou a sua instauração, e nos casos de fôrça maior.

PARÁGRAFO 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber* o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinado a citação pessoal do indiciado, afim de que possa acompanhar tôdas as fases do

processo, marcando dia para a tomada de seu depoimento.

PARÁGRAFO 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 dias.

PARÁGRAFO 3º - Se o fundamento do processo foi abandono do cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar editar de chamamento pelo prazo de 15 dias.

ARTIGO 203 - A autoridade processante procederá a todas as diligências necessários ao esclarecimento dos fatos, recorrendo , quando preciso fôr, a técnicos ou perito.

ARTIGO 204 - Os atos, diligências, depoimentos e as informaçoẽs técnicas ou periciais seãao reduzidas a têrmo nos autos do processo.

PARÁGRAFO 1º - Dispensar-se-á o têrmo, no caso de informaçoẽs técnicas ou de perícia, se constar de laudo junto aos autos.

PARÁGRAFO 2º,- Os depoimentos testemunhass serão tomadas em audiência, sempre que possível, na presença do indiciado e de seu defensor, para tanto devidamente cientificados.

PARÁGRAFO 3º - É facultado ao indiciado e de seu defensor reperguntar as testemunhas, por intérmedio do presidente,que poderá indeferir as reperguntas indeferidas.

PARÁGRAFO 4º quando a diligência requerer sigilo em defesa do interêsse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realisada.

ARTIGO 205 - se as irregularidades objeto do processo administrativo constituirem crime a aotoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração de inquerito policial,

SECÇÃO III -
Da defesa do indiciado,

ARTIGO 206 -A autotidade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensável a sua defesa .

PARÁGRAFO 1º O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

PARÁgRAFO 2º- No caso de revelia, a autoridade processante designará de oficio, um funcionário ou advogado que se incunba da defesa do indiciado revel.

ARTIGO 207 -Tomando o depoimento do indiciado, nos têrmos do parágrafo 1º do artigo 200, terá ele vista do processo na repartição pelo praso de 5 (cinco dias)para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir, havendo dois ou mais indiciados, o praso será de 10 (dez dias) após o depoimento do último deles.

ARTIGO 208 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos do audiciado ou seu defensor, para, no prazo de 15 dias, apresentar suas razoẽs de defesa final.

PARÁGRAFO ÚNICO - A vista dos autos será dada na repartição, onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

SECÇÃO IV

Da divisão do Processo administrativo

ARTIGO 209 - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

ARTIGO 210 - A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

ARTIGO 211 - Recebidos os elementos, previstos a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusoẽs da autoridade processante, tomando as seguintes providências no prazo máximo de 5 dias.

I - Se discordar das conclusoẽs do relatório, desiguará outra comissão ou autoridade para reixaminar o processo e, no prazo máximo de 5 dias propor o que entender cabível retificando ou não o relatório.

II - Se acolher as concluzões do relátorio da autoridade processante, no praso máximo de 5 (cinco dias).

(a) aplicará a pena proposta,se fôr competente,

(b) remeterá o processo ao prefeito, com sua manifestação,para aplicação da pema sugerida, quando esta fôr de competência dessa autoridade.

ARTIGO 212 -O prefeito deverá proferir a decisão no praso de 10 (dez dias) prorrogáveis por mais 5(cinco dias)

PARÁGRAFO 1º se o processo não for decidido no praso dêste artigo o indiciado reassumirá automaticamente o exércicio do cargo aguardando - ao julgamento.

PARÁGRAFO 2º no caso de alcance ou malversão de dinheiro público apurados nos altos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

ARTIGO 213 -Da decisão final do processo,não admitido os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste estatuto,

ARTIGO 214 -O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendoe desde que reconhecida sua inocência.

ARTIGO 215 -A decisão definitiva proferido em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

CAPITÚLO III - Da revisão do processo disciplinar.

ARTIGO 216 -A qualquer tempo poderá ser requerida a recisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultar a pena disciplinar,quando se adusirem fatos ou circunstâncias de justificar a inocência do requerente.

PARÁGRAFO 1º a revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido,salvo o disposto no parágrafo seguinte.

PARÁGRAFO 2º- Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

ARTIGO 217-Correrá a revisão em apuro aos autos do processo originário,

PARÁGRAFO ÚNICO - Nao constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

ARTIGO 218 - No inicial, o requerente pedirá dia e hora inquirição das testemunhas que arrolar.

ARTIGO 219 - Concluindo o cargo da comissão Revisora, em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo, com respectivo relatório, encaminhando ao Prefeito, que o julgará no prazo de 30(trinta) dias

ARTIGO 220 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito, a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

LIVRO IV

Dos servidores da Câmara Municipal e do Pessoal Temporário.

CAPÍTULO I

Dos servidores da Câmara Municipal

ARTIGO 221 - As disposiçoes dêste estatuto aplicam-se aos servidores da Câmara Municipal, com as modificaçoes previstas nêste capítulo.

ARTIGO 222 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I - Os atos de provimento dos cargos públicos da Câmara Municipal e os de exoneração de seus servidores.

II - A determinação de abertura de sindicância onde o processo administrativo, visado a apurar irregularidades verificadas no serviço administrativo da Câmara;

III- A aplicação, a seus servidores, das penas previstas nêste estatuto;

IV - A decisão de processo da divisão;

ARTIGO 223 - Sem prejuízo da competência do presidente da Câmara, cabe ao diretor geral, ou orgão equivalente, a aplicação, das penas de advertência, repreensão e de suspensão até 30 (trinta) dias, fora de sindicância ou de processo administrativo.

CAPÍTULO II

Do pessoal em regime

ARTIGO - 224 - O regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário ou contratados para funçoes de natureza técnico-especializado será o da legislação trabalhista (const. Fed. art. 106).

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicar-se-á também a legislação trabalhista quando o Município em virtude de Lei, convênio ou contrato se obrigar por pessoal à disposição de outras entidades, neste regime, ou quando contratar pessoal para serviços de engenharia, obras, e outras de natureza industrial, assim como para serviços braçais, e os considerados essenciais nos setores de saúde, ensino e pesquisa.

ARTIGO 225 - Considera-se para efeitos desta Lei, serviços de caráter temporário, aqueles decorrentes da execução de progamas estabelecidos na Lei orçamentária, de natureza especificamente transitória, e cuja vigência depende do termo pré-fixado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao pessoal admitido com base neste artigo, aplicar-se-á as normas da consolidação das Leis do trabalho (CIT) relativas* aos contratos por prazo determinado ou obra certa.

ARTIGO 226 - Considera-se funçoẽs de natureza técnico especializada aquelas cujo exercício for privativo de formado em curso de nível superior de ensino, ou de curso técnico profissional de segundo ciclo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor admitido com base na legislação trabalhista deverá, quando for o caso, comprovar estar em pleno gôzo das suas prorrogativas profissionais e a suspensão ou cassação de seu registro profissional importa pelo orgão competente, importará automaticamente na suspensão ou rescisão do contrato.

ARTIGO 227 - A contratação de pessoal previsto neste capítulo para prestar serviços nos orgaõs da administração Municipal far-se-á observado o seguinte:

I - As contrataçoẽs devem ser precididas de justificativa expressa em Decreto sem número (art.99,) da lei orgânica com indicação de sua efetiva necessidade e dos recursos orçamentários disponíveis * fazer face a despesa;

II - Os encargos previdenciários serão obrigatóriamente recolhidos em estabelecimentos oficiais de créditos dentro dos prazos fixados na legislação específica;

III - Para todas as contrataçoẽs, serão exigidos idade mínima de 18 anos e máxima de 55 e apresentação de atestado médico de sanidade, e abreugrafia, fornecidos por entendidos ou que forem indicadas pela Prefeitura.

IV - Não se aplica aos contratados em regime da legislação trabalhista qualquer dispositivo dêste estatuto referente a vencimentos, férias, horários, afastamento, licença e outros direitos e vantagens, nem o regime disciplinar.

V - Ao empregado chamado a ocupar, em comissão ou substituição eventual ou temporária cargo público, serão garantidas a contagem de tempo naquêle serviço, bem como volte ao cargo anterior.

VI - Os contratos incluirão obrigatòriamente cláusula de experiência e a admissão será precedida de prova de títulos, para o pessoal de nível superior ou técnico de segundo ciclo.

VII - A Prefeitura remeterá ao conselho de contas dos Municípios a a Câmara de Vereadores, juntamente coma os balanços anuais, cópias do contratos efetuados.

ARTIGO 228 - São nulas e de nenhum efeito os contratos em desacôrdo com as normas dêste capítulo.

ARTIGO 229 - A colaboração de natureza eventual à administração Pública Municipal sob a forma de prestação de serviços, retribuída mediante recebido,não caracteriza, em hípótese alguma, vínculo empregatício com a prefeitura, e sòmente poderá ser atendida por dotação não classidicada na rubrica pessoal, e nos limites estabelecidos nos respectivos programas de trabalho.

Das disposiçoẽs Finais.

ARTIGO 230- O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário Público Municipal.

ARTIGO 231 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos fixados ou previstosnes neste estatuto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na contagem dos prazos, excluir-se-ão em sábado , domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo conside ar-se-á prorrogado até o 1º dia útil.

ARTIGO 232 - Nenhum servidor poderá ser transferido de ofício de servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

ARTIGO 233 - É vedada a transferência ou remoção de ofício de servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

ARTIGO 234 - O Prefeito expedirá a regulamentação necessária à perfeita execução dêste estatuto, observados os princípios gerais nêles consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

ARTIGO 235 - Êste estatuto entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data de sua publicação revogadas as disposiçoẽs em contrário.

TITULO V

DO IMPÔSTO SÔBRE A PROPPIEDADE PREDIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art.156-O impôsto predial tem como fato gerador a propriedade,o domínio útil ou a posse de um prédio por na tureza ou por acessão física,como destino na Lei civil,localizado na zona urbana,urbanizável,ou de expansão do Município.

§1º- Consedera-se prédios,para os efeitos dêste artigo,tôdas,as edificações ou construções que possam servir à habitação,ao uso ou recreio,seja qual fôr sua denominação,forma ou destino.

§2º-Para efeito dêste impôsto,entende-se comozona urbana a definida nos têrmos dos § 1º e 2º dêste Código.

Art.157-Isentos ao impôsto os prédios gratuitamente,em sua totalidade,para uso da União , Estado ou do Município.

CAPÍTULO II

DA ALIQUOTA E BASE DE CÃLCULO

Art.158-O impôsto será cobrado na base de 1%(um por cento) sôbre o valor venal da edificação ou construção,com exclusão do terreno.

Art.159-O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os / seguintes fatores:

I-A área construídas

II-O valor unitário da construção;

III-O estado de conservação da edificação.

Art.160-O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de / cãlculos para o lançamento do impôsto predial será definido em regulamento baixado pelo executivo.

CAPITULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art.161-O lançamento e a arrecadação do impôsto predial será feito,sempre que possível,, em conjunto com o impôsto territorial urbano incidente sôbre o terreno em que esteja situado o prédio,tomando-se por base a situação existente ao encerra-se o exercício anterior e obeservando-se no que couber,o disposto no capítulo IIIdo Título IV dêste Código.

Parágrafo Único-Os apartamentos,unidades ou dependências con economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus propreitários condôminios.

Art.162-O lançamento e o recolhimento do impôsto serão efeutados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

TITULO VI

DO IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Art.163-O fato gerador do impôsto sôbre serviços da prestação onerosa ou gratuita de qualquer dos serviços constantes da seguinte lista:

SERVIÇOS DE:

1-Médicos,dentistas e veterinários.

2-Enfermeiros,protéticos(prótese dentária),obstetras,ortópticos,foncaudiólogos,psicólogos.

3-Laboratório de análise clínicas e eletrecidade médica.

4-Hospitais,sanatórios,ambulatórios,prontos-socorros,banco de sangue,casas de saúde casas de recuperaçaõ ou repouso sob orientaçaõ médica.

5-Advogados ou provisionados.

6-Agentes de propriedade industrial.

7-Agente de priedade artítisca ou literária.

8-Peritos e avaliadores.

9-Tradutores e intérpretes.

10-Deschantes.

11% Economistas.

12-Contadores,auditores,guarda-livros e técnicos em contabilidadé.

13-Organizaçaõ, programaçaõ,planejamento.assessoria,processamento de dados,consus-l toria técnica,financeira ou administrativa (excetoos Serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço).

14 - Datilografia, Estenografia, Secretaria E Expediente.

15 - Administraçaõ de Bens ou Negócios, Inclusive Consórcios ou Fundos Mútuos para aquisição de Bens (Não Abrangidos os Serviços Executados por instituiçoẽs Financeiras)

16 - Recrutamento, colocaçaõ ou Fornecimento de Mão-de-Obra, inclusive por empregados de Prestador de Serviços ou por Trabalhadores Avulsos por êle contratados.

17 - Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas.

18 - Projetistas, Calculistas, Desenhistas Técnisos.

19 - Execução, por Administraçaõ, empreitada ou Subempreitada, de Construçaõ Civil, de Obras Hidráulicas e outras Obras Semelhantes, Inclusive Serviços Auxiliares ou complementares (exceto o Fornecimento de Mercadorias Produzidas pelo Prestador de Serviços que ficam sujeitas ao (ICM).

20 - Demolição; conservaçaõ e Reparaçaõ de Edifícios (inclusive Elementos nêles instalados), Estradas, Pontes e Congêneres (Exceto o Fornecimento de Mercadorias produzidas pelo prestador de Serviços, fora do local da Prestação dos Serviços que ficam sujeitas a ICM).

21 - Limpeza de Imóveis.

22 - Raspagem E Ilustração de Assoalhos.

23 - Desinfecçaõ e Higienizaçaõ.

24 - Lustraçaõ de Bens Móveis (quando o serviço fôr prestado usurário Final do Objeto Lustrado).

25 - Barbeiros, Cabeleleiros, Manicures, Pedicures, Tratamento de pele e outros Serviços de saloẽs de Beleza.

26 - Banhos, Duchas, Masaagens, Ginástica e Côngêneres .

27- Transporte e Comunicaçoẽs, de Natureza Estreitamente Municipal.

28 - Diversoẽs Públicas;

A) Teatros, Cinemas, Auditórios, Parques de Diversoẽs, Taxi-Dancings e Congêneres

B) Exposiçoẽs com Cobrança de Ingresso;

C) Bilhares, Boliches e Outros Jogos Permitidos;

D) Bailes, "Shows", Festivais, Recitais e Congêneres;

E) Competiçoẽs Esportivas ou de Destrezas Físicas ou intelectual,com ou sem participaçaõ e espectador,inclusive as realizadas em auditorios de estaçoẽs de rádio ou de / televisaõ;

F)Execusaõ de música ,indivildualmente ou por conjuntos;

(CONTINUAÇÃO)

G)Fornecimento de música mediante transmissão,por qualquer processo.

29-Organização de festas;"BUFFT"(exceto o fornecimento de alimentos e bebidas,que ficam sujeitos ao ICM).

30-Agências de turismo,passeios e excursões,guias de turismo.

31-Intermidiação,inculusive corretagem,de bens móveis e imóveis,exceto os serviços mencionados nos ítens58e 59.

33-Análises técnicas.

34-Organização de feira de amostras,congressos e congêneres.

35-Propaganda e publicidade;elaboração de desenhos,textos e de mais materias publicitários divulgação de textos,desenhos e mais materias de publicidade,por qualquer / meio.

36-Armazéns gerais,armazéns frigoríficos e silos;carga descarga de bens,inclusive / guarda-móveis e serviços correlatos.

37-Depósitos de qualquer natureza (exceto depósito feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

38-Guarda e estacionamento de veículos.

39-Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres(o valor da alimentação,quando incluido no prêço da diária ou mensalidade,fica sujeito a impôsto sôbre serviços).

40-Lubrificação,limpeza e revisão de máquinas,aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consêrto ou substituição de peças,aplica-se o dispôsto no ítem 41).

41-consêrto e restauração de quaisquer objetos (exclusive,em qualquer caso,o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao impôsto de mercadorias).

42-Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas, pelo prestador de serviços fios sujeitos ao impôsto de circulação de mercadorias).

43-Pintura(exceto os serviços relacionados com imóveis)de objetos não destinados a / comercialização ou industrialização.

44-Ensinos de qualquer grau ou natureza.

45-Alfaiates,modistas,costureiros prestados ao usurários,final,quando o material,salvo o de aviamento,seja fornecido pelo usurário.

46-Tinturaria e lavanderia.

47-Beneficiamento,lavagem,secagem,tingimento,galconoplastia ,acondicionamento e operações similares,de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48-Instalações e montagem de aparelhos,máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do/ do serviço, exclusivamente com material por êle fornecido(excetua-se a prestação do serviço ao poder público a autarquias,a emprêsas concessionárias de produção de/ em energia elétrica)

49-Colocação de tapêtes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

50-Estúdios fotográficos e cinematográficos,inclusive revelação,ampliação,cópia e reprodução,estúdios de gravação de "video-tapes"para televisão,estúdios fotográficos e de gravação de sons ou ruídos,inclusive,dublagem ou "mixagem" sonora.

51-Locação de documentos e outros papéis,plantas e desenhos,por qualquer processonão incluido no ítem anterior.

52-Locação de bens móveis.

53-Composição gráfica, clicheria, zinocografia,litografia e fotoligrafia.

54-Florestamento e reflorestamento

55-Guarda,tratamento e amostramento de animais

56-Paisagismo e decoraçaõ(exceto o material fornecido para execuçaõ,que fica sujeito ao ICM).

57-Recauchutagem ou regeneraçaõ de pneumáticos.

58-Agenciamento,corretagem ou intermediaçaõ de Câmbio e seguros.

59-Agenciamento,corretagem ou intermediaçaõ de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituiçoes,sociedade de corretores,regularmente autorizadas a funcionar

60-Encardenaçaõ de livros e revistas.

61-Aerofogrometria.

62-Cobranças,inclusive de direitos autorias.

63-Distribuiçaõ de filmes cinetográficas e de "video-tapes".

64-Distribuiçaõ e venda de bilhetes de loteria.

65-Emprêsas funerárias.

66-Taxidermista.

Art.164-O contribuinte é o profissional autônomo,estabelecimento ou enprêsa prestadora/ de serviços constantes da leista do artigo anterior.

Art.165-Considera-se local da prestaçaõ de serviço o local onde se efetuar a prestaçaõ/ do serviço.

Parágrafo Unico-No caso de enprêsas que realizem prestaçaõ do serviço em mais de um Município,considera-se local da operaçaõ para efeito de ocorrência do fato gerador do impôst correspondente:

I-O local onde se efetuar a prestaçaõ do serviço;

A)no caso de construçaõ civil;

B)Quando o serviço for prestado em caráter permanente por estabelecimento,sócios ou empregados da emprêsa,sediados ou residentes no Município;

II-O local da séde da emprêsa nos demais caso.

Art.166-Saõ imunes ao impôsto os que prestem serviços em relaçaõ de emprêgo,os trabalhadores avulsos, os diretores e menbros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art.167-Saõ isentos do impôsto:

I-A execuçaõ por administraçaõ ou empreitada,de obras hidráulicas ou de construçaõ civil,contratadas com a Uniaõ,Estados Distritos Federal,Municípios autorquias e emprêsas concessionárias de serviço público , assim as respectivas submpreitadas:

II-As entidades de caráter filantrópico,assistencial ou cultural pelos espetáculos públicos que realizarem.

III-Os estabelecimento particulares de ensino que em convênio celebrado com o Município se comprometam a aceitar bolsas de estudo fornecidas pela Prefeitura a alunos de sua indicaçaõ,na correspondência da obrigaçaõ tributária.

IV-Os estabelecimentos de rádio-difusaõ e de amplicaçaõ,que em convênio com o Município se comprometam a prestar serviços de publicidade de interêsse do Município na correspondência da obrigaçaõ tributária.

§1º-O convênio de que trata o ítem III,será celebrado anulamente a requerimento do estabelecimento de ensino,observado a conveniência do Município.

§2º- As bolsas de estudo de que trata o ítem III,serão concedidas preferentemente a dependentes de servidores municipais e a estudantes,filhos de reconhecidamente pobres .

CAPITULO II

DA ALÍQUOTAA E DA/BASE DE CÁLCULO

Art.168-O impôsto sôbre serviços referentes as atividades compreendidas na lista de que / trata o art.163, ressalvado o dispôsto no artigo seguinte,tem por base de cálculo o prêço do serviço e será cobrado mediante a aplicaçaõ das alíquotas fixadas na tabela respectiva em anexo.

Art.169-Qaundo se tratar de prestaçaõ de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte,o impôsto será calculado em funçaõ da natureza do serviço, através de / alíquotas fixas sôbre o salário mínimo de acôrdo com a tabela respectiva em anexo.

Art.170-As sociedades civis,constituidas exclusivamente de profissionais liberais teraõ/ seu impôsto calculado e com base nas alíquotas dos itens I,II,e III da tabela, a que se|| refere o artigo anterior,multiplicado pelo número de seus sócios componentes.

Art.171-Na execuçoẽs de obrass hidráulicas ou de construçaõ civil o impôsto será calculado sôbre o prêço dos serviços,deduzidos das parcelas correspondente:

I-O valor dos materias adquiridos de terceiros,quando fornecido pelo prestador do serviço;

II-Ao valor dassubempreitadas já tributadas pelo impôsto.

Art.172-O impôsto será calculado sôbre o valor estimado das operaçoẽs co contribuinte quando;

I-O valor das operaçoẽs no mês naõ exceder a um salário mínimo mensal vigente em Paulo Afonso;

II-Pela natureza das operaçoẽs realizadas pelo mesmo ou pelas condiçoẽs em que se realize a sua atividade seja impraticável aemissaõ de documento fiscal;

III-Sôbre o mesmo pesarem fundadas suspeitas do registro irreal de operaçoẽs.

Art.173-Na prestaçaõ de serviço a que se refere o art.163 ítem 39, o valor da alimentaçaõ quando incluida no prêço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao impôsto sôbre serviço.

CAPITULO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art.174-O impôsto será recolhido por meio de guia preenchida pelo própio contribuinte,de acôrdo com o modêlo,forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art.175-Os contribuintes sujeitos ao impôsto com base na receita bruta mensal manteraõ,/ obrigatòriamente,sistemas de registro do valor dos serviços prestados,na forma do regulamento.

Art.176-O montante do impôsto a recolher será arbitrado spela autoridade competente:

I-Qaundo o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II-Quando o contribuinte apresentar guia com omissaõ dolosa ou fraude;

III-Qaundo inexistirem os registros a que se refere o art.175 ou fôr difilcultado o exame dos mesmos.

Art.177-O procedimento de offcio de que trata o artigo anterior prevalecerá até em contrário, feita antes do lançamento do impôsto.

Art.178-O lançamentodo impôsto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento,de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastros dos / Prestadores de Serviço de qualquer natureza,de que trata o Capítulo IV,TítuloIII,dêste Código.

Art.179-Consideram-se emprêsas distintas,para efeito de lançamento e cobrança do impôsto:

I-As que,embora no mesmo local,ainda que com idêntico ramo de atividade,pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II-As que,embora pertententes à mesma pessoa física ou jurídica,tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo Único-Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna,nem os vários pavimento de um mesmo imóvel.

Art.180-As pessoas físicas ou jurídicas,que,na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza,no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do impôsto serão lançadas a partir do semestre em que iniciarem as atividades.

Art.181-As emprêsas autônomas ou quaisquer emprêsas assim comoos profissionais autônomos/ de prestação de serviço de qualquer natureza classificadas em mais de um dos grupos de/ti de atividade constantes das tabelas anexas a êste Código,estarão sujeitos ao impôsto com base na alíquota, imediatamente inferior à mais elevadae e correspondente a uma dessas| atividades.

Art.182-No caso de diversoes públicas e outros serviços cujo prêço seja cobrado mediante b bilhetes,o impôsto poderá ser recolhido por emio de estampilhas,conforme dispuser o regulamento.

TITULO VIII

DAS TAXAS

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇOES

Art.183- Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização,efetiva ou potencial,de serviço público específico e divisível,prestado ao contribuinte ou pôsto à / disposição pela Prefeitura,serão cobradas,pelo MUnicípio,as seguintes taxas:

I-De iluminação pública;

II-De licença;

III-De expediente e serviços diversos;

IV-De serviços urbanos.

Art.184-São isentos das taxas de serviços urbanos:

I-os própios federais e estaduais,quando exclusivamente utilizados por serviços da / União ou doEstado ;

II-os templos de qualquer culto.

Art.185-São Isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União , dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA

Art.186- As ataxas de licença têm como fato gerador o Poder de Polícia do Município na / outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes,por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art.187-As taxas de licença são exigidas para:

I- Localizaçaõ e funcionamento de estabelecimento de produçaõ, comércio,indústria ou prestaçaõ de serviços e na jurisdiçaõ do Município;

II-funcionamento de estabelecimento industriais,comerciais e de prestaçaõ de serviços em horários especiais;

III-exercício,na jurisdiçaõ do Município,de comércio eventual ou ambulante;

IV-execuçaõ de obras patrticulares;

V-execuçaõ de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VI-tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

VII-Publicidade;

VIII-ocupaçaõ de áreas em vias,praças e logradouros públicos;

IX-Abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Art.188-Para efeito de cobrança da taxa de licença saõ considerados estabelecimentos de produçaõ,comércio,indústrias ou de prestçaõ de serviços os definidos no parágrafo único do art,136 e art.141 dêste Código.

SEÇAÕ 1ª

DA TAXADE LICENÇA PARA LOCALIZAÇAÕ DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇAÕ,COMERCIO,INDÚSTRIA E PRESTAÇAÕ DE SERVIÇOS E

Art.189-Nenhum estabelecimento de produçaõ,comércio,indústria ou prestaçaõ de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévio/ licença de localizaçaõ outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento.da taxa devida.

§1º-As atividades cujo exercício dependem de autorizaçaõ de competência exclusiva da Uniaõ,ou do Estado,naõ estaõ isentas da taxa de que trata êste artigo.

§2º-A taxa de licença para localizaçaõ e funcionamento de comércio eventual ou ambulante será concedida a título precário.

Art.190-Estaõ sujeitos a renovaçaõ anual de taxa de licença para localizaçaõ e funcionamento todos os proprietários de estabelecimento de que trata o artigo anterior.

Art.191-Contribuinte saõ tôdas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao licenciamento obrigatório para as atividades comerciais,industriais,profissionais e assemelhadas,inclusive as relacionadas a qualquer modalidade de jogos ou diversoes públicas.

Art.192-O pagamento da taxa a que se refere esta seçaõ será exigida por ocasiaõ da abertura ou ainstalaçaõ do estabelecimento,ou cada vez que se verificar a mudança no ramo de atividade.

Parágrafo Unico-A renovaçaõ da taxa de licença será exigida anualmente em época prevista no regulamento.

Art.193-A licença para localizaçaõ,instalaçaõ funcionamento e sua renovaçaõ anual é concedida mediante despacho,expedindo-se o Alvará respectivo.

Art.194-Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior após decorrido para pagamento da taxa o artigo de renovaçaõ.

Parágrafo Único-O alvará de licença será conservado no estabelecimento do contribuinte em lugar fácilmente vísivel.

Art.195-O naõ cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdiçaõ do estabelecimento mediante ato de autoridade competente.

§1º-A interdiçaõ será procedida de notificaçaõ preliminar ao responsável pelo esbelecimento, dando-lhe o prazo de 15 (quinze)dias para que regularize sua situaçaõ.

§2º- A interdiçaõ naõ exime o faltoso do pagamento da taxa da renovaçaõ da licença de localizaçaõ e funcionamento,a ser arrecadada nas épocas determinadas no regulamento.

Art.197-A taxa de licença de que trata esta seçaõ se concedida após o dia 30(trinta) de junho, será arrecadada pela metade.

Art.198-A taxa de licença para localizaçaõ e funcionamento e sua renovaçaõ será calculada em funçaõ do exercício de atividade de acôrdo com percentaal aincidente sôbre o salário-mínimo conforme o fixado na tabela IIInúmero V em anexo.

Parágrafo Único-o exercício de atividade naõ individualizada na tabela a que se refere/ êste artigo,será tributada mediante aplicaçaõ da alíquota estabelecida para a atividade com a qual mais identifique.

Art.199-Nos distritos haverá reduçaõ de 50%(cinquenta por pento)da taxa.

SEÇAÕ 2ª

DA TAXA DE LEICENÇA PAPA FUNÇIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art.200-Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestaçaõ de serviços fora de horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art.201-A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia,mês ou ano,de acôrdo com a tabela anexa a êste Código,e arrecadada antecipadamente e independentemente de lançamento.

Art.202-E obrigatória a fixaçaõ junto do Alvará de licença de localizaçaõ,em local visível e acessivel à fiscalizaçaõ, do comprovante do pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste fa taxa de licença para funcionamento em / horário especial em que conste claramente êsse horário sob penas das sançoẽs previstas nêste Código.

SEÇAÕ 3ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCICIO DE COMERCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art.203-A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano,mês ou dia.

§1º-Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinaçaõ épocas do ano , especialmente por ocasiaõ de festejos ou comemoraçoẽs,em locais autorizados pela Prefeitura.

§2º-E considerado,tanbém,como comércio eventual,o que é exercicio do em instalaçoẽs removíveis,colocadas nas vias ou logradouros públicos como balcoẽs,barracas,mesas,taboleiros e semelhantes.

§3º-Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento,instaçaõ ou / localizaçaõ fixa.

Art.204-Seraõ definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalaçoẽs removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art.205-A taxa de que trata esta seçaõ será cobrada de acôrdo com a tabela anexa a êste Código e na conformidade do respectivo regulamento,observados os seguintes prazos:

I-Antecipadamente,quando por dia;

II-Até o dia 5 (cinco)do mês que fôr devida,quando mensalmente;

III-Durante o primeiro mês do semestre em que fôr devida,quando por ano.

Art.206-O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual,nas vias e logradouros públicos,não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Art.207-É obrigatória a inscrição,na repartição competente,dos comerciantes ambulantes e eventuais, mediante o preenchimento de ficha própia,conforme modêlo fornecido pela Prefeitura.

§1º-Não se inclui na exigência dêste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo / que,por ocasião de festejos ou comemorações,explorem o comércio eventual ou ambulante.

§2º-A inscrição será permanentemente atuallizada por iniciativa comerciante eventual ou ambulante,sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por êle exercida.

Art.208- Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer às exigências regulameentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa,destinados a basear a cobrança desta.

Art.209-Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadoriasmencontradas em poder dos vendedore,mesmo.que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa .

Art.210-São isentos da taxade licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I- os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima:

II-os vendedores ambulantes de livros,jornais e revistas;

III-os engraxates ambulantes.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art.211-A taxa de licença para execução de obras particulares é devida os casos de construção, reconstrução,reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra das áreas urbanas do Município.

Art.212-Nenhuma construção,reconstrução, reforma,demolição ou obra de qualquer natureza , poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida .

Art.213-A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a êste Código.

Art.214-São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I-A limpeza ou tintura externa ou interna de prédios,muros ou gradís;

II-A construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III-A construção de barracões destinados à guarda de materias para obras já devidamente licenciadas.

SEÇAO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES-

Art.215-A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura,na forma da lei,e mediante prévia aprovação dos / respectivos planos ou projetos,para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares , segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art.216- A Licença concedida constará de alvará,no qual se mencionarão as obrigações do loteamento ou arruador,com referência a obras de terraplagen e urbanização.
217
Art.Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento de taxa de que trata esta Seção.
Art.218-A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a êste Código.

SEÇÃO 6ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA O TRÁFEGO DE VEICULOS

Art.219-A taxa de licença para o tráfego de veículos é por todos os proprietários ou / possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente,de conformidade com a tabela anexa a êste Código.
Art.220- O pagamento da taxa será feito de uma só vez,anualmente antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.
Parágrafo Único-Cobrar-se-á pela metede a texa referente a veículo licenciado pela / primeira vez,no segundo semestre do exercício .
Art.221-A baixa do veículo,no registro, quando requerida depois do mês de janeiro , sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.
Art.222-Sao isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos.

I- Os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores,quando s e destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras a ao transporte de seus produtos;

II-os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das / propriedades rurais de seus possuidores;

III-pelo prazo máximo de 60 (ssssenta)dias, os veículos de passageiros em trânsito,excursão ou turismo,devidamente licenciados em outros Municípios.

SEÇÃO 7ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art.223-A exploração ou nutilização de meios de publicidade nas vias e logradouros / públicos do Município,bem como nos lugares de acesso aos públicos, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e,quando fôr o caso,ao pagamento da taxa devida.
Art.224-Incluem-se na obrigatoriedade do artigo do artigo anterior:

I-os cartezes,letreiros, programas,quadros,painéis,placas,anúncios,mostruários,, fixos ou volantes,luminosos ou não,afixados,distribuídos ou pintados em paredes,muros,postos postos veículos ou calçadas;

II-A proganda falada,em lugares públicos,por meio de amplificadores de voz,altofalantes e propagandistas.

Parágrafo Único-Compreende-se nêste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público,ainda que mediante forma,visíveis da via pública.
Art.225-Respondem pela observância das disposições desta Seção tôdas as pessoas físicas ou jurídicas,às quais,direta ou indiretamente a publicidade venha a benefeciar , uma vez que a atenham autorizado.
Art.226-Sempre que a licença depender de requerimento, êste deverá ser instruído com a descrição da posição,da côres,dos dizeres, das alegorias e de outras características do emio de publicidade,de acôrdo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único- Quando o local em que se pretender colocar o anuúncio naõ fôr de propriedade do requerente,deverá êste juntar ao requerimento a autori zaçaõdo proprietário.

Art.227-Ficam os anunciantes obrigaods a colocar nos painés e anuúcios,sujeitos à taxa,um número de identificaçaõ fornecido pela repartiçaõ competente.

Art.228-Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem ficando,por issó , sujeitos à revisaõ da repartiçaõ competente.

Art.229-A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período para a publicidade e de conformidade com a tabela e êste Código.

§1º- Ficam sujeitos ap acréscimo de 10%(dez por cento), da taxa,os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas,bem como os redigidos em língua/ estrangeira.

§2º- A taxa será paga adiantadamente,por ocasiaõ da outorga da licença.

§3º-Nas licenças sujeitas a renovaçaõ anual,a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art.230-Saõ isentos da taxa de lice nça para publicidade:

I- As tabuletas iniciativas de sítios,granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direçaõ de estradas;

II-Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos,religosos ou eleitorais;

III-os dísticos ou denominaçoẽs de estabelecimentos comerciais e industriais / apostos paredes e vitrines internas;

IV-os anúncios publicados em jornais,revistas ou catálogos e os irradiados em estaçoẽs de rádio-difusaõ.

SEÇAÕ 8ª

DA TAXA DE LICENÇA PAPA OCUPAÇAÕ DE ÁPEA,VIAS,PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.231-O fato gerador da taxa é a ocupaçaõ de área feita mediante instalaçaõ provisória de balcaõ,barraca,mesa,tabuleiro,quiosque,aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio utilizados para fins comerciais ou de prestaçaõ de serviços em locais permitidos.

Art.232-A base de cálculo da taxa é o volume,equipamento utilizado para a exposiçaõ ou guarda de mercadorias,a área ocupada e a espécie dos objetos ofertados,de acôrdo com a tabela em anexo.

Art.233-O contribuinte é o proprietário ou responsável pelos artigos expostos à venda .

Art.234-O lançamento e o recolhimento da taxa seraõ efeutados na época e pela forma estabelecida do regulamento.

SEÇAÕ 9ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

Art.235-O abate de gado destinado ao consumo público,quando naõ fôr feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da prefeitura,recedida da inspeçaõ sanitária feita nas condiçoẽs previstas nas posturas municpais.

Art.236-Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate de gado sujeito ao pagamento da taxa respectiva,cobrada de acôrdo com a tabela anexa aêste Código .

Art.237-A exigência da taxa naõ atinge o abate de gado em charqueadas,grigoríficos / ou outros estabelecimentos semelhantes,fiscalizados pelo serviço federal competente salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local,ficando o abate

(CONTINUAÇÃO)

nesse caso,sujeitos ao tributo.

Art.238- A arrecadaçaõ da taxa de que trata esta Seçaõ será feita no ato da concessaõ da respectiva licença ou,no caso do artigo anterior,ao ser carne distribuída ao consumo local.

Art.239-Ficam sujeito à penalidade m previstas nêste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal,sem prévia licença da Prefeitura das taxas devidas.

CAPITULO III

DAS TAXAS PELA PRESTAÇAÕ OU DISPONIBLIDADE DE SERVIÇOS PÚBLICOS,ESPECIFICOS E DIVISIVEIS.

Art,240-Pela prestaçaõ ou disponibilidade de serviços públicos e específicos e devisíveis , seraõ cobradas as seguintes taxas:

I-Taxa de expediente;
II-Taxa de serviços diversos;
III-Taxa de utilizaçaõ do matadouro;
IV-Taxa de utilizaçaõ do açougue municipal;
V-Taxa de iluminaçaõ públicas;
VI-Taxa de serviços urbanos.

SEÇAÕ 1ª

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art.241- A taxa de expediente é devida pela apresentaçaõ de petiçoẽs e documentos / às repartiçoẽs da Prefeitura,para apreciaçaõ e despacho pelas autoridades municipais,ou pela lavratura de têrmos e contratos com o Município.

Art.242-A taxa de que trata êste capítulo é devida pelo peticionário ou por quem / tiver intêresse direto ~~de~~ ato do govêrno municipal,será cobrada de acôrdo com a tabela anexa a êste Código.

Art.243- A cobrança da taxa será feita por meio de guia,conhecimento ou processo mecânico na ocasiaõ em que o ato fôr praticado,assinado ou visado,ou em que o instrumento formal fôr protocolado,expedido ou anexado,desentranhado ou devolvido.

Art.244-Ficam isentos de taxa de expediente os requerimentos e certidoẽs relativas ao serviço de alistamento militar,ou para fins eleitorais.

SEÇAÕ 2ª

DA TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art.245-Pela prestaçaõ dos serviços de numeraçaõ de prédios,de apreensaõ e depósitos de bens móveis,semoventes e mercadorias ,de alinhamento,nivelamento e de cemitério , inclusive quanto às concessoẽs seraõ cobradas as seguintes taxas:

I-de numeraçaõ de prédios;
II-de apreensaõ de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
III-de alinhamento e nivelamento.
IV-de cemitério.

Art.246-A arrecadaçaõ das taxas de que trata esta Seçaõ será feita no ato da prestaçaõ do serviço,antecipadamente,ou posteriomente segundo as condiçoẽs previstas em regulamento ou instruçoẽs e de acôrdo com as tabelas anexas a êste Código.

SEÇAÕ 3ª

DA TAXA DE UTILIZAÇAÕ do Matadouro

Art.247-A taxa de utilizaçaõ do matadouro,tem como fato gerador,os serviços de higienizaçaõ,aprisionamento e o exame sanitário do gado abatido no Matadouro Municipal .

Art.248-O contribuinte é o proprietário ou responsável pelo abatido.

Art.249-A base de Cálculo da taxa é o valor do serviço,fixado por unidade sacrificada , de acôrdo com o estabelecimento,digo estabelecido na tabela respectiva em anexo.

SEÇAÕ 4ª

Art.250- A taxa de utilizaçaõ do açougue Municipal tem como fato gerador o uso dos boxes no prédio do açougue Municipal.

Art.251-O contribuinte é o usurário do box.

Art.252-A base de cálculo é o custo de conservaçaõ e limpeza do prédio.

Art.253-A alíquota é funçaõ da localizaçaõ dos boxes no interior do prédio do açougue fixadas em conformidade com a tabela em anexo.

SEÇAÕ 5ª

DA TAXA DE ILUMINAÇAÕ PÚBLICA

Art. 254-A taxa de iluminaçaõ pública tem como fato gerador a prestaçaõ pela Prefeitura dos serviços de iluminaçaõ nas ruas,praças,avenidas vias e logradouros públicos.

Art.255-A taxa de iluminaçaõ pública é devida por todos os prSprietários e qualquer título de imóvel localizado em área beneficiada por êste serviço de iluminaçaõ pública.

Art.256-A cobrança da taxa será exigida mensalmente nas contas de fornecimento,expedidas obrigatóriamente pelo distribuidor de energia elétrica,devendo delas constar,destacadamente das demais,a quantia da taxa devida.

Art.257-A base de cálculo é o custo da manutençaõ do serviço.

Art.258-A alíquota da taxa é de:

Cr$0,50 para ligaçoes residenciais

Cr$2,00 para ligaçoes comerciais

Cr$3,00 para ligaçoes industriais

Cr$2,00 para ligaçoes em prédios públicos.

Parágrafo Único-Os valores estabelecidos nêste artigo seraõ acrescidos de 20%,tôda vez / que se verificar aumento do salário Mínimo.

Art.259-Ficam isentos da taxa a que se refere êste artigo:

I-os usuários de energia elétrica cujo consumo mensal seja inferior a 30 Kilo-watts;

II-Os proprietários ou possuidores de imóvel a qualquer título,que embora tenham os fios elétricos a frente de seu imóvel,naõ disponha dos serviços elétricos no seu interior

Parágrafo Único-Para gozar da isençaõ de que trata êste artigo,o contribuinte deverá anualmente, comprovar incapacidade financeira,para promover a instalaçaõ dos serviços de energia elétrica,de acôrdo dom o estabelecidentno regulamento.

SEÇAÕ 6ª

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art.260-A taxa de serviços urbanos têm como fato gerador a prestaçaõ pela Prefeitura,de serviços de limpeza públicas; remoçaõ de lixo domiciliar conservaçaõ de vias,praças e / logradouros públicos,saneamento,será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados ou naõ,localizados em logradouros beneficiados por êste serviços.

Art.261- A taxa definida no artigo anterior incidirá sôbre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art.262-A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposiçaõ do contribuinte.

Art.263-A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 0,2%(dois décimos por cento)do salário regional (X).

Art.264-A taxa de serviços urbanos será juntamente com os impostos imobiliários.

(X)Para se achar a taxa que incide sôbre cada uma das economias (casa isolada ,loja apartamento) multiplica-se o número de metros de testada do terreno pelo número de serviços,encontrando-se consequentemente a base de de cálculo. O número assim encontrado , multiplicado pelo valor da alíquota dará o montante da taxa a ser atribuída a cada economia.

TITULO XI

DA CONTRIBUIÇAÕ DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.265-O fato gerador da Contribuiçaõ de Melhoria é a valorizaçaõ imobiliária decorrente das seguintes obras públicas:

I-Abertura,alargamento,pavimentaçaõ, iluminaçaõ,arborizaçaõ esgôtos pluvias e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II-Construçaõ e ampliaçaõ de parques ,campos de desportos,pontes túneis e viadutos;

III-construçaõ ou ampliaçaõ de sistemas de trânsito rápido,inclusive tôdas as obreas e edificaçoes necessárias ao funcionamento do sist ema;

IV- Serviço de obras de abastecimento de água potável,esgôtos,instalaçoes de rêdes elétricas e telefônicas,transporte e comunicaçoes de em geral,ou de suprimento d o gás,funiculares,ascensores e intalaçoes de comodidade pública;

V-Proteçaõ contra as sêcas,inundaçoes,ressacas,saneamento e drenagem em gergeral,diques,cais,desbetruçaõ de barras,portos e canais,regularizaçaõ de cursos d'água e irrigaçaõ ;

VI-Construçaõ de estradas de ferro e construçaõ,pavimentaçaõ e melhoramentos de estradas de rodagem;

VII-Construçaõ de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII-Aterros e realizaçaõ de enbelezamento em geral,inclusive despropriaçaõs em desenvolvimento de aspecto paisagístico.

Parágrafo Único-A valorizaçaõ de imóveis decorrentes da execuçaõ de obras públicas de que trata êste artigo tem como limite total a despesa realizada,e como limite individual o acréscimo de valor de que da obra resultar,para cada imóvel benefeciado.

Art.266-A Construçaõ de melhoria terá como limite os custos das obras,computadas as despesas de estudos, projetos,fiscalizaçaõ,despropriaçaõ,administraçaõ,execuçaõ e financiamento ou empréstimos,inclusive prêmios sua expressaõ e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, e terá sua expressaõ monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicaçaõ de coeficientes de correçaõ monetária.

§1º- Seraõ incluidos no orçamento de custos das obras,todos os investimentos necessários para que os benefícios dela decorrentes sejam integralamente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art.267-A Contribuiçaõ de Melhoria será cobrada pela unidade administrativa que as realizar,adotando como critério o benefício resultante da obra,calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência a serem fixadas no regulamento.

§1º- A determinaçaõ da cobrança de Melhoria far-se-á rateando,proporciannalamente,o cus custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluidos nas respectivas zonas de influência.

§2º-A Contribuiçaõ de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas pelas obras.

Art.268-A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuiçaõ de Melhoria,será fixado pelo executivo,tendo em vista a natureza da obra,os benefícios para os usuários , as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da regiaõ.

Art.269-Para Cobrança da Contribuiçaõ da melhoria,a administraçaõ competente deverá pu - blicar edital contendo,entre outros os seguintes elementos:

I-Delomitaçaõ das áreas direta ou indiretamente beneficiadas e e lementos:

II-Memorial descritivo do projeto, custo das obras;

III-Orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV-Determinaçaõ da parcela do custo das obras a serem ressarcidas pela Construçaõ,/ com o correspondente plano de rateio os imóveis benefiados.

Parágrafo Único-Odisposto nêste artigo aplica-se tanbém aos casos de Cobrança de Melhoria por obras públicas em execuçaõ constantes de projetos ainda concluidos.

Art.270-A Contribuiçaõ de Melhoria será paga de uma só vez,quando inferior a metade do salário-mínimo regional,ou quando superior a esta quantia,em prestaçoes mensais,semestrais ou anuais,a juros de oito por cento,naõ podendo o prazo para recolhimento parcelados ser inferior a I ano,nem superior a cinco anos.

Parágrafo único-É falcutado ao contribuinte antecipar o pagamento das prestaçoes devidas,com descontos dos juros correspondentes,

Art.271-Os proprietários de imóveis situados nas zonas benefeciadas pelas obras pública tem o prazo de 30 (trinta) dias,a começar da data da publicaçaõ do edital referido no / no artigo 269,para impugnaçaõ de qualquer dos elementos dêle constante,cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art.272-A impugnaçaõ deverá ser dirigida à administraçaõ competente,através de petiçaõ, que,servirá para início do processo administrativo, de conformidade com o regulamento federal pertinente.

CAPITULO II

DO LANÇAMENTO

Art.272-A impugnaçaõ deverá ser dirigida à administraçaõ competente,através de)

Art.273-Executada a obra de melhoramento,na sua totalidade ou em parte sufuciente para beneficiar determinados imóveis,de modo a justificar o onício da cobrança da Contribuiçaõ de Melhoria proceder-se-á ao lançamento dêsses imóveis,depois de publicado o res / pectivo demonstrativo de custos.

Art.274-O órgaõ encarregado lançamento deverá escriturar em registro próprio o débito / da Contribuiçaõ de Melhoria correspondente a cada imóvel notificado ao proprietário dos seguintes ítens:

Art.275-Dentro do prazo concedido na notitificaçaõ do lançamento o contribuinte poderá reclamar ao órgaõ lançador sôbre:

I-Localizaçaõ e dimensaõ e índices;

II-Atribuiçaõ dos índices;

III-Valor da contribuiçaõ;

IV-O número das prestaçoes.

Art.276-Responde pelo pagamento da Contribuiçaõ de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento e está responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores,a qualquer título de domínio do imóvel.

Art.277-Quando houver condomínio,quer simples terreno quer de terreno e edificaçaõ , que seraõ responsáveis na proporçaõ de suas quotas.

Art.278-Em se tratando de vila edificada no interior do qualteiraõ a Contribuiçaõ de Melhoria corresponde à benefeciada fronteira à entrada da vila e será cobrada / de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fraçaõ ideal do terreno d e cada um,à área reservada a via ou logradouro interno,de serventia comun,será nbeneficiada integralmente por conta dos proprietários.

Art.279-No caso de parcelamento de imóvel já lançamento,mediante requerimento do interessado,ser desdobradoem tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art.280-Para efetuar os novos lançamentos previsto no artigo anterior,será a quota relativa a propriedade primitiva distribuída de forma que soma destas novas quotas, corresponda a cota global anterior.

CAPITULO III

DISPOSIÇOẼS ESPECIAIS SÔBRE AS OBPAS DE PAVIMENTAÇAÕ

Art.281-Entende-se por obras ou serviços de pavimentaçaõ,além da pavimentaçaõ,próprio dita,da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passseios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais,como estudos topográficos , terraplagem superficial,obras de escoamento local,guias,pequenas obras de artes e ainda os serviços administrativos,quando contratados.

Art.282-A contribuiçaõ de melhoria -édevida pela execuçaõ de serviços de pavimentaçaõ:

I-Em vias no todo ou em parte ainda naõ pavimentadas;

II-Em vias cujo tipo de pavimentaçaõ,por motivo de interêsse publicidade.

§1º-Nos casos de substituiçaõ por tipo idêntico ou equivalente naõ é devida a contribuiçaõ,desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de / contribuiçaõ de melhoria,taxa de calçamanto ou tributo equivalente.

§2º-Nos casos de substituiçaõ por tipo de melhor qualidade a contribuiçaõ será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentaçaõ nova e o da parte correspondente ao artigo,reforçado êste último com base nos prêços do momento ; reputar-se-á nulo,para efeito,a custo da pavimentaçaõ anterior,quando feita em material sílico-argiloso,macadade ou com simples apedregulhamanto.

§3º-Nos casos de subestituiçaõ por motivo de alargamento das ruas ou logradouros,a contribuiçaõ será calculado tomando-se por base tôda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Art.283-O custo das obras de paviementaçaõ,que vierem a ser executadas nos têrmos dos artigos anteriores,será divdido entre a Prefeitura e os proprietários dos / terresnos marginais às vias e logradouros beneficiados,tocando 2/3 parte aos proprietários dos terrenos e 1/3 parte à Prefeitura e a fazendo-se a distribuiçaõ da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 266 dêste Código.

Art.284-Para cálculo da contribuiçaõ a ser cobrada de cada proprietário marginal , naõ se tomará distância superior a quatro(4) metros entre o meio-fio e o eixo da / via ou logradouro,em se tratando de via carroçável de largura superior a oito(8) metros,correndo o excesso porconta da Prefeitura.

Art.285-Assentado periódicamente o programa ordinário da pavimentaçaõ,procederaõ / as repartiçoẽs técnicas competentes à elaboraçaõ dos projetos e das especificaçoẽs e orçamento respectivos.

Art.286-Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais,será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

CAPITULO IV

DISPOSIÇOẼS ESPECIAIS SÔBRE AS OBRAS DE CONSTRUÇAÕ DE ESTRADAS

Art.287- Entende-se por obras de construçaõ de estradas os trabalhos de levantamento locaçaõ,cortes,aterros,desaterros,terreplagem, pavimentaçaõ, escoamento e suas respectivas obras de arte,como pontes , viadutos,pontilhoẽs,boeiros,mata-burros,e outras , e,quando se tratar de obra contratada,os serviços de administraçaõ.

§1º-Saõ ainda considerados como obras de construçaõ as de pavimentaçaõ asfáltica, poliédrica ou paralelepído,quando executadas em tôda a extensaõ de estrada,ligando uma aglomeraçaõ urbana e outra.

§2º-Saõ consideradas apenas de conservaçaõ as obras Construçaõ de desvios,retificaçaõ parcial,conservaçaõ de pontes,viadutos,pontilhoẽs,mata-burros e ensaibramento em / estradas existentes.

Art.288-A contribuiçaõ de melhoria exigida na forma dêste Capítulo destina-se,exclusivamente,à idenizaçaõ parcial de despesas feitas com a construçaõ de estradas municipaẽ e será exigivel dos proprietários de terrenos marginais,lindeiros ou adjacentes às / obras realizadas na área rural do Município,quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art.289-O custo das obras de construçoẽs de cada estrada, obeservadas as disposiçoẽs constantes do Capítulo 1 dêste Título,será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I-Um sexto (1/6)caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II=Um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou naõ à | estrada construída,mas cujas propriedades passarem mediata ou imediatamente a ser servida pela estrada e por ela benefeciadas;

III-O restante caberá a Prefeitura,à conta das quotas do Fundo Rodoviário,ou de ouverbas destinadas à construçaõ de estrada s.

Art.290-Quandoa construçaõ fôr solicitada por interresados e a estrada de destinar ao / uso privativo dos mesmos,cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio o integral do valor orçado.

Art.291-O cálculo da contribuiçaõ exígivel de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I-Legantar-se-á um rol dos imóveis benefeciados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores das benfeitorias,devendo cada rol ser somada separadamente;

II-Achar-se-á,a seguir separadamente,um sexto (/1/6) e um doudécimo (1/12) do custo total das obras executadas;

III-dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou a um doudécimo (1/12) do custo da obra,conforme fôr o caso,obter-se-á um quociente que,dividido pelo valor venal de cada terreno,dará a contribuiçaõ relativa a êsse terreno.

Art.292-Aplicam-se,quanto aos condôminios,ao lançamento e a arrecadaçaõ desta / taxa,as disposiçoẽs constantes do Capítulo I dêste Título.

Art. 293 - Mediante Decreto, O Prefeito regulamentará A Legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto Nêste Código.

§ 1º - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação Tributária estabelecendo as normas da Orgamizaçaõ e funcionamento da Administraçaõ tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das Leis.

§3º- O regulamento naõ poderá dispor sôbre matéria naõ tratado em Lei,naõ poderá criar tributo,estabelecer ou alterar bases de cálculo ,ou alíquota,nem fixar formas de extinsaõ de obrigaçoẽs.

§4º- O regulamento naõ poderá estabelecer agravaçoẽs ou isençoẽs,nem criar / deveres acessóriosnem ampliar as faculdades do fisco.

Art.294-Tôda a qualquer disposiçaõ regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto.Saõ proibidas instruçoẽs,portarias e ordens de serviço que / que se enderecem ao conhecimento dos contribuintes.

Parágrafo Único-As normas que devam que ser conhecidas ou obedecidos pelos| contribuintes seraõ sempre veiculados por decreto.

Art.295-A Municipalidade imprimirá os formulários de delcaraçoẽs,comunicaçoẽs e outros documentos necessários ao cumprimento de deveres acessórios.

Art.296-A Municipalidade dará adequada publicidade a Tôdas as leis e regulamentos em matéria tributária.

Art.297-As certidoẽs e fotocópias sôlicitadas pelos contribuintes serão fornecidas no prazo improrrogável de dez dias,sob pena de suspensaõ do servidor que / causar a ultrapassagem do prazo.

Parágrafo Único-Tôda a qualquer fotocópia ou papel produzido por processo fotográfico ou semelhante será assinado servidor que o elaborar e valerá paẽa todos o s efeitos documentos autêntico .

TITULO XI

CAPÍTULO UNICO

DAS DISPOSIÇOẼS FINAIS

Art.298-Salário Mínimo,para os efeitos dêste código,é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior áquele em que se efeutar o lançamento ou se aplicar a multa.

Pará

Parágrafo Unico-Serao desprezadas,as fraçoes de Cr$1,00(hum cruzeiros),arredondados para mais as parcelas superiores a referida fraçao, ao ser considerado o salário mínimo para efeitos dêste Código.

Art.299-Serao despreszadas as fraçoes de Cr$1,00 (hum cruzeiro),na apuraçao da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Art.300-Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência a Municipio, vigente até 31 de dezembro de 1966,ficarao preservados em Lei do Orçamento independentemente de sua inscriçao da dívida do Município.

Art.301-Este Código entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 197, revogadas as disposiçoes em contrário.

Art.2º-A presente Lei que dá nova redaçao ao Código Tributário Municipal entrará em vigor,no que couber , apartir da data de sua publicaçao , revogadas as disposiçoes em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO,

Dr; EDISON TEIXEIRA BARBOSA

PREFEITO MUNICIPAL

DIOMÁRIO PEREIRA DE SOUZA

SECRETÁRIO

ITEM	TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	Alíquota %sôbre o salário mínimo		
		dia	Mês	Ano
01	FALADA.....	2	5	40
02	ESCRITA.....	2	5	30
03	PROJETADA.....	2	10	50

ÍTEM	-Taxa de Licença para Execuçaõ de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares	ALÍQUOTA % SÔBRE S.M.
01	a) Arruamentos:	
	1-Com área de até 20.000 metorss quadrados,descontadas as destinadas a logradouros públicos.	100
	2 - Com mais de 20.000 metors quadrados,por metro quadrado que / exceder,além da taxa fixa de dez por cento (10%)do salário / mínimo	0,1
02	b) Loteamentos:	
	1-Com área de até 10.000 metros quadrados,descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que seraõ doadas ao Município.	10
	2-de mais de 10.000 metros quadrados,por metro quadrado que / exceder,além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo.	
	NOTA: Entende-se como área de arruamentos ou do loteamento a soma das área de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado.	

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA SALÁRIO MÍNIMO
01	Alvará	1%
02	Atestados.....	1%
03	Certidões.....	1 %
04	Concessões.....	2%
05	Contrato.....	2%
06	Guias apresentadas às repartições municipais,para qualquer fim,excluídas as emetidas pelos servidores municipais e relativas aos serviços de administraçaõ.....	
07	Petiçoes,requerimentos,recursos ou memoriais:	
	por lauda até 33 linhas.....	2%
	cada documentos anexado,por fôlha.....	0,%
	sôbre o que exceder,por lauda ou fraçaõ	
	Tranferência.....	0,5%

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ÍTEM	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA % SAL.MIN.
01	$Estabelecimentos de créditos, financiamento e investimento.....	100%
02	Fábrica,serrarias,depósitos, transportadora em geral, exportador e importador,pedreiras,seguro e capitalizaçaõ,moageiras, frigoríficos,cerâmicas,saboaria,hospital,casa de saúde,pôsto de serviço médico e dentário,laborátorio de análise clínica.....	50%
03	Super-mercados-assim especificados,digo,identificados,o comércio conjunto de gêneros alimentícios e empacotados ao lado de artigos de uso pessoal,louças massas alimentícias e conservas,bebidas,óleos comestíveis,refrigerantes,artigos plásticos,confeitos,artigos escolares,brincos cigarros e fósforos.	100%
04	Super-lojas-assim indentificadas,o estabelecidas , o estabelecimento onde se pratica a comercializaçaõ conjunta de produtos ou artigos de categoria/; diversa e naõ múltiplos,tais como: a)móveis de madeira ou metal para dormitórios,copas ou cozinhas,sala varanda ou escritório; b)aparelhos elétricos de difusaõ de sons e imagens (televisores,rádios,toca-discos,gravadores e similares); c)aparelhos eletrodomésticos (refrigeradores,ventiladores,encaradeiras,máquinas de lavar e secar,batedeiras); d)utensílios de uso domésticos (talheres panelas e similares,artigos de louça,plástico e cristal); e)aparelhos de uso doméstico(fogoes máquinas de costura,balanços e outros);.....	100%
	Nota: Classificam-se como super-lojas os estabelecimentos cujas a tividades abranjam-se três ou mais especificaçoes discriminadas.	
05	loja de tecidos e confecçoes em geral.....	50%
06	loja de calçados.....	50%
07	loja de discos,revistas e souveirs.....	40%

ÍTEM	ESPECIFICAÇOÊS	ALÍQUOTAS % SAL.MIN.
08	loja de artigos de vidro,plásticos,louças,cristal e prata	50%
09	loja de aparelhos eletro-domésticos e de difu-	
8	saõ de som & imagem.....	50%
10	loja de material elétrico.....	40%
11	loja de ferragens,tintas e materiais de construçaõ.....	60%
12	loja de artigos de couro.....	30%
	loja de equipamento para escritório.....	50%
14	loja de artigos de caça e pesca..... ...	30%
15	loja de artigos e equipamentos fotográficos,com ou sem laborátório para revelaçoẽs.....	30%

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇAÕ E FUNCIONAMENTO

ÍTEM	ESPECIFICAÇOÕES	ALÍQUOTAS %Sal.Mín.
32	Mercadorias.....	20%
33	Pôsto de serviços de veículos.....	100%
34	Fundiçaõ.....	50%
35	Carvoarias.....	10%
36	Oficinas de Consêrto de veículos motorizados.....	20%
37	Oficina de consêrto de veículos não motorizados.....	10%
38	Oficina de consêrto de aparelhos eletro-domésticos...	40%
38	Oficina de consêrto de imagem e som.....	40%
39	Outras oficinas de consêrto.....	20%
40	Profissionais que exercerem atividades sem aplicaçaõ de capitais.....	10%
41	Escritórios de firmas empreiteiras de construçaõ civil ou obras hidráulicas.....	250%
42	Outros escritários.....	40%
43	Barbearia.....	20%
44	Atelier de costura.....	20%
45	Salaõ de beleza.....	30%
46	Alfaiataria.....	20%
47	Outros ramos de atividade.....	30%
48	Bailes e festas.....	40%
49	Casas de diversoẽs.....	100%
50	Casas de espetáculos.....	20%
51	Restaurantes dançantes, boates e similares.....	40%
52	Boliches, bilhares e outros jogos de mesa cancha ou pista.....	40%
53	Outros divertimentos públicos.....	30%

cont.

ÍTEM	ESPECIFICAÇOÊS	ALÍQUOTAS % Sal.Mín.
16	Loja lotérica.....	30%
17	Revendedores de caminhloẽs,camionetas e automóveis...	100%
18	Revendedores de tratores e implementos agrícolas	50%
19	Revendedores de máquinas e equipamentos para fins/indu industriais,profissionais e motores em geral.....	50%
20	Estabelecimento produtor agro-pecuário.....	60%
21	Farmácias e Drogarias.....	50%
22	Funerárias.....	40%
23	joalharia , relojoaria e ótica.....	40%
24	Livraria,papelaria e tipografia.....	40%
25	Movelarias.....	20%
26	Padarias.....	100%
27	Restaurantes,churrascarias,bares e soverterias e lanchonetes.....	50%
28	Hotéis e pensoẽs.....	50%
29	Boutiques.....	50%
30	Armarinhos-assim entididos,os estabelecimentos onde/ se pratica a comercializaçaõ de artigos pessoais / íntimos,rendas galoẽs,lenços,linhas,lãs,agulhas,botoẽs,sabonetes e artigos de toucador	30%
31	Armazem de sêcos e molhado.....	50%

IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Alíquota
01	Construçaõ civil,pavimentaçaõ,terraplagem,perfuraçaõ, demoliçaõ,instalaçaõ em geral,inclusive elétricas e outras de engenharia civil sob regime de empreitada ou administraçaõ-sôbre o prêço do serviço com as deduçoẽs previstas no art.171,inciso I.....	2%
02	Jogos e diversos públicos-sôbre a receita bruta da / prestaçaõ de serviço.....	1%
03	Empresa de transporte que conduza passageiros no territorio do Município-sôbre a receita bruta da prestaçaõ de serviços.....	1%
04	Profissionais liberais com curso superior r os provisionados sôbre o salário mínimo -por ano.....	100%
05	Profissionais liberais sem curso superior sôbre o / salário mínimo-por ano.....	50%
06	Profissionais autônomos,sob a forma de trabalho do/ próprio contribuinte sôbre o salário mínimo-por ano.	20%
07	Sociedades que prestam serviços a que se referem os ítens:1-2-3-5-6-11-12-e 17 da lista de que trata o/ art.163,desta Lei-em relaçaõ a cada profissional habilitado,sócio empregado ou naõ que preste serviço em nome da sociedade sôbre o salário mínimo-por ano.	30%
08	Demais modalidades de prestaçaõ de serviço-sôbre a / receita bruta de serviços.....	4%

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇAÕ DE ÁREA EM PRAÇAS,VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	ESPECIFICAÇAÕ	Alíquota Sal.Mínimo
01	FRUTAS	
	por caminhoẽs.....	10%
em	em bancas com até dois metors de comprimento.....	1,30%
	em bancas com mais de dois metros de comprimento..	2 %
	no chaõ.....	1,30%
	em cêstos,balaios,caichoẽs,caçuás etc.....	0, 2%
02	VERDURAS	
	por vendedor.....	0,6%
03	MASSAS ALIMENTÍCIAS	
	até três sacos.....	0,6%
	mais de três sacos.....	
	por saco.....	0,2 %
04	CEREAIS	
	até três sacos.....	1,30%
	mais de três sacos-por cada saco.....	0,30%
05	ALIMENTOS PREPAREDOS	
	por banca.....	1,30%
06	LACTÍCINEOS (queijo,manteiga etc.)	
	em bancas com até três metros de comprimento.....	1,30%

TAXA DE LECENÇA PARA OCUPAÇAÕ DE ÁREA EM PRAÇAS,VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ÍTEM	ESPECIFICAÇOÊS	ALÍQUOTA Sal.Mínimo.
	LACTCÌNEOS	
	em bancas com mais de tres metros de cumprimento..	2%
07	TUBÉRCULOS	
	no chaõ.....	1,30%
	por saco.....	0,3 %
08	FUMO	
	até dois rolos.....	1,30%
	mais de dois rolos:	
09	CARNES	
	ovinos e caprinos:	2%
	por cabeça.....	2%
	suímos:	
	por cabeça.....	2,7%
	vísceras e ossos:	
	por banca.....	1,30%
10	OUTROS TIPOS DE ALIMENTOS,VEGETAIS ou ANIMAIS	
	por banca.....	1,30%
11	ARTEFATOS DE COURO,PLÁSTICO,VIDRO,ALUMÍNIO,FERRO OU LOUÇA:	
	em bancas com até dois metros.....	1,30%
	em bancas com mais de dois metros.....	2%
12	TECIDOS E CONFECÇOÊS	
	em bancas com até dois mentros.....	1,30%
	em bancas com mais de dois metros.....	2%
13	MÓVEIS	
	por vendedor.....	1,30%
14	BARBEIRO	
	por profissional.....	1,30%
15	FOTÓGRAFICO	
	por cada profissional.....	1,30%
16	MIUDEZAS	
	por banca com até dois metros.....	1,30%
	por banca com mais de dois metros.....	2%
17	CALÇADOS	
	por banca com até dois metrosç.	1,30%

CONTINUAÇÃO)

ÍTEM	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA SAL.MÍNIMO;
	Por banca com mais de dois metros.....	2%
18	PASSAROS	
	por vendedor.....	0,6%
19	GALINÁCEOS	
	até cinco cabeças.....	0,6%
	mais de cinco cabeças.....	
	por cabeça.....	0,2%

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇAÕ DE ÁREA EM PRAÇAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ÍTEM	ESPECIFICAÇAÕ	Alíquota Sal.Mínimo:
20	ARTIGOS DE JOALHARIA	
	por vendedor.....	2%
21	OUTROS NAÕ ESPECIFICADOS	
	por vendedor.....	2%

a

ÍTEM	-Taxa de licença para Exercício de Comércio EVENTUAL OU AMBULANTE	Alíquota sôbre DIA%	MÊS+%	S. M. ANO%
	a) Comércio Eventual			
01	Alimentos preparados,inclusive refrigerantes, para venda em balcões,barracas ou mesas	1,5	05	20
02	Aparelhos elétricos,de uso doméstico	1,5	05	20
03	Armarinhos e miudezas	1,5	05	20
04	Artefatos de couro	1,5	05	20
05	Artigos carnavalescos(máscara,confetes,serpentinas,lança-perfumes) congêneres)	1,5	05	20
06	Artigos para fumantes	1	03	20
07	Artigos naõ especificados nesta tabela	1	03	30
08	Artigos de papelaria	1,5	05	20
09	Artigos de toucador	1,5	05	20
10	Aves	1,5	05	20
11	Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar.	10	15	30
12	Brinquedos e artiogos ornamentais para presentes	1,5	05	20
13	Fogos de Artifício	1,5	05	50
14	Frutas nacionais e estrangeiras	1,5	03	20
15	Gêneres e produtos alimentícios,aves,ovos,doces frutas,queijos,peixe e carne,etc.	1,5	05	20
16	Jóias e relógios	1,5	05	20
17	Peles,peliças,pluma ou confecçoẽs de luxo	1,5	05	20
18	Revistas,livros e jornais	1,5	05	20
19	Tecidos e roupas	1,5	05	20
	b)COMÉRCIO AMBULANTE			
20	Frutas			
21	Verduras.....	1%	2%	5%
22	Massas alimentícias.....	4%	5%	17%
23	Cereais.....	4%	5%	17%
24	Alimentos preparados.....	4%	5%	10%
25	Lacticineos,.....	4%	5%	17%
26	Tubérculos.....	4%	5%	17%
27	Fumo.....	4%	5%	17%
28	Carnes.....	3%	4%	10%
29	Outros tipos de alimentos vegetais e animais..	4%	5%	17%
30	Artefatos de alumínios,couro,plástico,vidro ferro ou louça.....	4%	5%	17%

ÍTEM	-TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO	ALÍQUOTA SÔBRE S.M.		
		DIA%	MÊS%	ANO%
31	Tecidos e confecçoẽs.....	4%	5%	17%
32	Móveis.....	4%	5%	17%
33	Barbeiro.....	3%	4%	10%
34	Fotógrafo.....	3%	4%	10%
35	Calçados.....	4%	5%	17%
36	Pássaros.....	1%	2%	5%
37	Galináceos.....	3%	4%	10%
38	Arttigos de Joalharia.....	4%	5%	17%
39	Cigarros.....	4%	5%	17%
40	Bebidas.....	4%	5%	17%
41	Outros artigos naõ especificados.....	4%	5%	17%

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMÉRCIAIS EM HORÁRIO ESPECIA

ÍTEM	ESPECIFICAÇOÃ	alíquota s.mmnimo.
01	Prorrogaçaõ de horário	
	1-até as 22 horas	
	por dia.....	1%
	por mês.....	5%
	por ano.....	30%
	2-Além das 22 horas	
	por dia.....	2%
	por mês.....	8%
	por ano.....	50%
02	Antecipaçaõ de horário	
	por dia	2%
	por mês.....	8%
	por ano.....	50%

TAXA DE LICENÇA PARA O ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO

ÍTEM	ESPECIFICAÇAÕ	alíquota s.mínimo.
01	BOVINO	
	por cabeça.....	6%
02	CAPRINO E OVINO	
	por cabeça.....	3%
	SUÍNO	
	por cabeça.....	4%

	TAXA DE UTILIZAÇAÕ DO MATADOURO MUNICIPAL	
ÍTEM :	ESPECIFICAÇAÕ	Alíquota s.mínimo
	BOVINO	
	POR cabeça.....	4%
02	CAPRINO E OVINO	
	por cabeça,.....	2%
03	SUINO	
	por cabeça.....	2,7%

	TAXA DE LICENÇA DE UTILIZAÇAÕ DO AÇOUGUE MUNICIPAL	
ÍTEM	ESPECIFICAÇOÕES	alíquota s.mínimo
01	Boxes números : 1-2-3-6-7-12-13-17 18-e 19.....	13%
02	Boxes números :4-4-8-9-10-11-14-15 16:.....	10%
03	Boxes números :20-21-22-23.....	6%

ÍTEM	TAXA DE LICENÇA PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS GOZARO 50%de abatimento od veiculos particulares	ALÍQUOTA% Sôbre S.M.
	a)VEÍCULOS DE TRAÇAÕ A MOTOR	
01	Ambulâncias	
	1-Para transporte de doentes	20
	2-Funerais	
02	AUTOMÓVEIS: com motor de até 100 HP:	
	1-modêlo de fabricaçaõ do ano que fôr feito o registro	20
	2-modêlo de fabricaçaõ do ano anterior àquele em que fôr feito o registro	20
	3-modêlo de fabricaçaõ do ano imediatamente anterior ao de nº 2.	20
	4-modêlo de fabricaçaõ dos anos anteriores ao de nº3.	20
03	Autómoveis com motor de mais de 100HP	
	1-modêlo de fabricaçaõ do ano em que fôr feito o registro	30
	2-modêlo de fabricaçaõ do ano anterior àquele em que fôr feito o registro	20
	3-modêlo de fabricaçaõ do ano imediatamente anterior ao nº 2.	20

ÍTEM	ESPECIFICAÇOÊS E DISCRIMINAÇOÊS	ALÍQUOTA % SÔBRE S.M.
	4-modêlo de fabricaçaõ dos anos anteriores de de nº3	20
04	Auto-Lotaçaõ-Taxa única:	
	1-até 12 passageiros	20
	2-de mais de 12 passageiros	25
05	Auto-ônibus:	
	1-até 20 passageiros	30
	2-de mais de 20 até 30 passageiros	40
	3-de mais de 30 passageiros	50
06	Auto-oficina:	
	1-automóvel ou caminhoneta-oficina	10
	2-caminhaõ-oficina	20
07	Automotores em geral:elevadores,guidastes,empilhadeiras,rebocadores,ascensores,estaqueadores,britadores e similares	15
08	Caminhoẽs,ou caminhonetas de cargo:	
	1-com capacidade até 1 tonelada	10

CONT.

ITEM	ESPECIFICAÇOÊS E DISCRIMINAÇOÊS	ALÍQUOTA% SÔBRE S.M.
	2-com capacidade de mais de 1 até 2 toneladas	15
	3-idem,idem,de mais de 2 até 3 toneladas	25
	4-idem,idem,de mais de 3 até 6 toneladas	25
	5-idem;idem;de mais de 6 até 9 toneladas	30
	6-idem;idem;de mais de 9 até 12 toneladas	35
	7-idem;idem;de mais de 12 toneladas	40
09	Motocicletas:com ou sem "side-car"	05
10	Reboques e"trailers":	
	1	10
	2-trator de rodas de borracha	15
	3-trator com rodas ou esteiras de ferro	20
	b)Veículos de Traçaõ Animal:	
1	de Carga,desprovido de molas:de madeira	03
	1-de rodas com aros de ferro ou de madeira	
	2-de rodas com aros de borracha-maciça	04
	3-de rodas com aros de borracha-peneumático	05
12	De carga,providos de molas:	
	1-de rodas com aros de ferro ou de madeira	04
	2-de rodas com aros de borracha maciça	05
	3-de rodas com aros de borracha-pneumático	06
13	De passageiros:	
	1-de 2 rodas com pneumático	
	2-idem;idem;com aros de borracha maciça	
	3-de 4 rodas com aros de pneumático	
	4-de 4 rodas com aros de borracha maciça	
	c)Outros veículos	
14	Bicicletas,quando de aluguel	02
15	bicicletas carrocinhas,motorizadas,lambretas,vespas e similares,carrocinhas,tricicles e pedal ou carrinho de maõ a frete ou para a venda ou entrega de mercadorias	05
16	Embarcaçoẽs:	
	1-Lanchas,botes e canoas	

L/G/B /

Í N D I C E

PARTE GERAL

Administraçaõ Fiscal.....1

Apreensaõ de Bens e Documentos.....12

Auto de Infraçaõ.....13

Cadastro de Prestadores de Serviço.....20

Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciante.....19

Cadastro Fiscal(disposiçaõ gerais).....17

Cadastro Imobiliário.....18

Cobrança e Recolhimento de tributos.....5

Decisaõ em Primeira Instância.....15

Defesa do Autuado.....7

Dívida Ativa.....2

Domicílio Fiscal.....16

Execuçaõ das Decisoẽs Fiscais,.....16

Garantia de Instância.....6

Imunidade.....6

Isençaõ.....3

Lançamento.....9

Legislaçaõ Fiscal.....9

Multas.....12

Notificaçaõ Preleminar.....8

Penalidades.....11

Oenalidades Funcionais.....11

Proibiçaõ de Transacionar com as Repartiçoẽs Municipais.....10

Processo Fiscal-medidadas preliminares.....11

Reclamaçoẽs Contra o Lançamento.....14

Recurso de Ofício.....16

Recurso Voluntário.....15

Regime Especial de Fiscalizaçaõ.....11

Representaçaõ para Notificaçaõ.....13

Restituiçaõ.....5.

Suspensaõ e Cancelamento de Isençoẽs.....11

Tributos Municipais.....1

PARTE ESPECIAL

Impôsto Territorial Urbano.....20

Impôsto Predial Urbano.....22

Impôsto sôbre Serviço de qualquer Natureza.....24

Taxas de Licenças.....27

Taxas de Licença para Localizaçaõ e Funcionamento.....27

Renovaçaõ de Licença para Funcionamento(art.190).....28
Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.....29
Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual e Ambulante...29
Taxa de Licença para Execuçaõ de Obras Particulares.....30
Taxa de Licença para Execuçaõ de Arruamentos de Terrenos Particulares..30
Taxa de Licença para Tráfego de veículos.....31
Taxa de Licença para Publicidade.....31
Taxa de Licença para Ocupaçaõde áreas,Vias, Preaças e Logradouros pùblicos.....32
Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal.....32
Taxa pela Prestaçaõ ou Disponibilidades de Serviços Públicos,específicos e divísiveis.....33
Taxa de Expediente.....33
Taxa de Serviços Diversos.....33
Taxa de Utilizaçaõ Açougue Municipal.....34
Taxa de Iluminaçaõ Pública.....34
Taxa de Serviços Urbanos.....34
Contribuiçaõ de Melhoria.....35
Lançamento.....36
Obras e pavimentaçoẽs-disposiçoẽs especiais.....37
Obras e construçoẽs de estradas-disposiçoẽs especiais.....38
Regulamentos.....39
Disposiçoẽs Finais.....39

L / G B /